



**PROCESSO Nº** : 1850512/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
647586/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
786438/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL  
2043513/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
1996843/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAPOLIS/MT

**GESTOR** : JOSÉ BUENO VILELA - PREFEITO

**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### PARECER Nº 3.017/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAPOLIS/MT. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES REFERENTES A LIMITES CONSTITUCIONAIS, À CONTABILIDADE REALIZAÇÃO DE DESPESA NOS ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES DO MANDATO, DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO, GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA, PREVIDÊNCIA, TRANSPARÊNCIA, E POLÍTICAS PÚBLICAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

#### 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Campinápolis/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. José Bueno Vilela, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.
  
2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar (documento digital n. 618912/2025), Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades, após algumas correções pelo Relatório Complementar (documento digital n. 622301/2025):

**4ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**JOSE BUENO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12 /2024**

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_01.** Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020).

1.1) O percentual aplicado (19,67%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO

**2) AB12 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_12.** Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, aplicados em despesas de capital, abaixo do mínimo de 15% (art. 27 da Lei nº 14.113/2020).

2.1) O percentual destinado para despesas de capital da Complementação da União (VAAT) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido no Art. 212 - A, XI, CF/88. - Tópico - 6. 2. 1. 1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO

**3) AB13 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_13.** Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, destinados à educação infantil, abaixo do mínimo de 50% (art. 28 da Lei nº 14.113/2020).

3.1) O percentual destinado na Educação Infantil da Complementação da União (VAAT) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 50% estabelecido no Art. 212 - A, §3º, CF/88. - Tópico - 6. 2. 1. 1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO

**4) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo erceiro. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

**5) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

5.1) Embora o Balanço Patrimonial apresentado esteja de acordo com a estrutura prevista nas normas e orientações expedidas pela STN foi verificado que um subgrupo do Ativo Circulante apresentou ao final do exercício saldo negativo, ou seja, uma situação atípica. - Tópico - 5. 1. 3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

**6) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

6.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Documento Externo n. 593668/2025) não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

---

**4ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**7) CC09 CONTABILIDADE MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

7.1) O Demonstrativo de Fluxo de Caixa - DFC - apresenta divergência entre os valores apresentados no saldo final de Caixa e Equivalentes quando comparado ao mesmo saldo de Caixa e Equivalentes no Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024, e também apresenta uma diferença no valor de R\$ 2.915.649,2 entre o saldo que deveria constar no DFC e o saldo que efetivamente consta no demonstrativo. - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

7.2) As Notas explicativas nas Demonstrações Contábeis foram apresentadas, todavia, sem todas as informações previstas nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público) - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

**8) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_01.** Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1) Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

**9) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_02.** Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, "c", da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

9.1) Insuficiência financeira para pagamentos de restos a pagar na fonte 500 - Recursos não Vinculados de Impostos (-R\$ 4.181.789,33), 540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos (-R\$ 601.843,79), 600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal (-R\$ 711.479,69), 604 – Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (-R\$ 1.042,31), 700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União (-R\$ 352.595,96) e 759 – Recursos Vinculados a Fundos (-R\$ 206.430,29). - Tópico - 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

**10) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_03.** Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

10.1) Houve déficit de execução orçamentária nas fontes 500, 540, 552, 553, 600, 604, 661, 700, 701, 715, 716 e 759 em contradição aos arts. 169, CF e 9º, LRF. - Tópico - 5. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

**11) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_04.** Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o





descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

11.1) Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências efetivas para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000). - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

**12) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

12.1) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na fonte 600- Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, no valor de R\$ 562.044,00, na fonte 621 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual, no valor de R\$ 250.000,00, na fonte 706- Transferência Especial da União (R\$ 1.450.044,00) e na fonte 701- Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados no valor de R\$ 600.000,00. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

12.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na fonte de recursos 500- Recursos não Vinculados de Impostos, no valor de R\$ 41.543,67 e na fonte 707- Transferências da União - inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020 no valor de R\$ 19.959,40. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**13) LA11 PREVIDÊNCIA\_GRAVISSIMA\_11.** Inobservância das alíquotas de contribuição relativas ao custo normal e suplementar estipuladas na avaliação atuarial e/ou a sua não implementação por meio lei (arts. 52 e 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

13.1) A Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2024 não foi encaminhada ao Sistema APLIC, nem foi disponibilizado no Portal Transparência municipal, impossibilitando sua avaliação. - Tópico - 7. 2. 5. 1. DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL

13.2) A Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2024 não foi encaminhada ao Sistema APLIC, nem disponibilizada no Portal Transparência, impossibilitando a verificação das alíquotas. - Tópico - 7. 2. 5. 1. DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL

**14) LA16 PREVIDÊNCIA\_GRAVISSIMA\_16.** Ausência de implementação do plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e/ou custo suplementar do plano de benefícios proposto na avaliação atuarial (arts. 17, § 7º, e 69 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 52 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

14.1) Não houve envio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio de Amortização Atuarial ao Sistema APLIC e, tampouco, foi disponibilizado o documento no Portal Transparência do Município. Tal fato impede a análise se o plano de custeio atende os limites fiscais





estabelecidos pela Lei nº 101/2000 ao longo do tempo. - Tópico - 7. 2. 5.  
2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

**15) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a "Prestação de Contas" não contemplada em classificação específica).

15.1) Não foi constatado envio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custo de Amortização atuarial ao Sistema APLIC e nem disponibilização desse documento no Portal Transparência do Município. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

**16) NB02 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_02.** Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

16.1) Redução do índice de transparência municipal, de 59,91% no exercício de 2023 para 41,34% no exercício de 2024. - Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

**17) NB10 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_10.** Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

17.1) Não foi localizada a carta de serviços ao usuário no site da prefeitura Municipal de Campinápolis ou nos sistemas internos do TCE-MT. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

**18) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

18.1) Não foi comprovada a inclusão de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares conforme preconizam o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

**19) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da "semana escolar de combate à violência contra a mulher" (art. 2º da Lei nº 14.164/2021). 19.1) Não foram encontradas comprovações acerca da realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

**20) OC99 POLITICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

20.1) Não foi localizada na Lei Orçamentária Anual do município de Campinápolis a indicação de alocação de recursos para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

**21) ZA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

21.1) Não houve concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

21.2) Não foram localizadas informações acerca da previsão no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).de aposentadoria

---

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





---

especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime de próprio de previdência de servidores.

4. O gestor foi devidamente citado (documento digital n. 622597/2025) e apresentou defesa, conforme documento digital n. 633147/2025.

5. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo acolheu parcialmente a defesa e opinou pela manutenção dos apontamentos: 2.1, 3.1, 4.1, 7.1, 7.2, 8.1, 9.1, 10.1, 11.1, 13.1, 13.2, 14.1, 15.1, 16.1, 18.1, e 21.1; alteração do apontamento: 1.1; e saneamento dos apontamentos: 5.1, 6.1, 12.1, 12.2, 17.1, 19.1, 20.1 e 21.2.

6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

7. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:





- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
- V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
- VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
- VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas por este *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do Relatório Técnico Preliminar, encartado no documento digital nº 618912/2025.

#### 2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que **o município de Campinápolis/MT apresentou piora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, alcançando o conceito C (gestão em dificuldade).**

12. Exrai-se que o índice que mais contribuiu para essa queda no *ranking* foi o **IGF-M investimentos** (total de investimentos em relação à RCL) que foi decaendo ano a ano. Outro elemento que influenciou a diminuição no IGF-M Geral no exercício de 2024 foi o **IGF-M líquidez** (capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos imediatos com terceiros) que se apresentava constante até o exercício de 2023 e decaiu em 2024.

13. Diante desse cenário, **este Parquet sugere que se recomende** ao Poder Legislativo que oriente ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

## 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

14. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo<sup>1</sup>.

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual - PPA	Lei n.º 1317, de 5 de outubro de 2021		
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Municipal n.º 1393, de 4 de outubro de 2023		
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei Municipal n.º 1408, de 20 de dezembro de 2023		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 126.745.000,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 39.361.046,64	R\$ 600.000,00	31,52%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 132.168.175,10	R\$ 124.257.050,37	Houve DÉFICIT de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
R\$ 135.133.689,64	R\$ 121.286.777,35	R\$ 121.154.233,54	R\$ 117.849.161,60.
Execução da despesa	Economia orçamentária – 0,8916 (QED)		
	DÉFICIT orçamentário		QREO <sup>2</sup> em 0,9984

<sup>1</sup> Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no documento digital n. 618912/2025.

<sup>2</sup> O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).





<b>Resultado da execução orçamentária</b>		
<b>SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL</b>		
<b>Grau de dependência Financeira</b>	84,58%	
<b>Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar</b>	<b>Quociente de inscrição de restos a pagar<sup>3</sup></b>	
O ente não tem disponibilidade financeira, pois, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há apenas R\$ 0,84 de disponibilidade financeira.	0,0283	
<b>Situação Financeira</b>	Superávit financeiro no valor de R\$ 3.524.622,16	

15. Com base na análise realizada, a SECEX apontou, preliminarmente, irregularidades quanto à abertura de créditos adicionais - FB03; déficit de execução orçamentária - DA03; indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar - DA02 e descumprimento das metas de resultado primário e nominal - DA04, que serão analisadas adiante. Apenas a irregularidade FB03 foi sanada após a defesa.

### 2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

16. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.1, em seu Relatório Técnico Preliminar (fls. 266), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 132.168.175,10	R\$ 124.257.050,37	94,01%

<sup>3</sup> O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,03 foram inscritos em restos a pagar

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





## 2.4. Convergência das demonstrações contábeis

17. Segundo apurado pela equipe técnica, as Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 foram regularmente divulgadas e publicadas em veículo oficial. No entanto, **não estavam assinadas pelos responsáveis - CB08.**

18. Ademais, foi verificada a consistência das informações contábeis apresentadas no Sistema Aplic, referentes ao exercício de 2024, considerando a Portaria do STN n.º 877/2018 e as Instruções de Procedimentos Contábeis - IPCs n.ºs. 04, 05, 06, 07 e 08 expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

19. O Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro foram apresentados/divulgados de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. Contudo, apontou-se que **o Balanço Patrimonial apresentado/divulgado não está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN - CB05.**

20. Verificou-se a convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024, bem como que, na conferência de saldos do Balanço Patrimonial foi verificado que o total do Ativo e o Passivo são iguais entre si.

21. Além disso, quanto à apropriação do resultado do exercício, foi verificado que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024), convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024.

22. Quanto à verificação do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros com o Quadro do Superávit/Déficit financeiro foi verificado, que, ao final do exercício de 2024, o total do resultado financeiro é convergente com o total das fontes de recursos. A Secex apontou que a pequena diferença observada no exercício de 2023 não será objeto de apontamento em função do período analisado ser o ano de 2024.

23. Soma-se ainda que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) apresentada/divulgada também está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.





24. Contudo, apontou-se que a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) e as Notas Explicativas apresentadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN - CC09.

25. Por fim, destacou-se que não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis - CB03.

26. As irregularidades mencionadas serão tratadas em momento oportuno, destacando-se que os achados CB05 e CB08 foram sanados após a defesa.

## 2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

27. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0013
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,0000
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0028

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	19,67%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	77,80%





<b>FUNDEB – Complementação da União</b>	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	<b>Não houve cumprimento</b>
<b>FUNDEB – Complementação da União</b>	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	<b>Não houve cumprimento</b>
<b>Ações e Serviços de Saúde</b>	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	<b>33,59% (corrigido em relatório de defesa)</b>
<b>Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo</b>	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	<b>52%</b>
<b>Gasto do Poder Legislativo</b>	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	<b>1,72%</b>
<b>Despesa Total com Pessoal do Município</b>	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	<b>53,73%</b>
<b>Limite de Alerta/ Prudencial</b>	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% da RCL	<b>51,30%</b>
<b>Repasso ao Poder Legislativo</b>	CF: Art. 29-A	Máximo de <b>7%</b> sobre a Receita Base	<b>7,00%</b>

#### DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	<b>95,72%</b>

28. Com base na análise acima, a Secex apontou **irregularidades quanto ao descumprimento de percentuais constitucionais: Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – AA01; percentual mínimo de 50% estabelecido no Art. 212 - A, §3º, CF/88 – AB13; percentual mínimo de 15% estabelecido no Art. 212 - A, XI, CF/88 – AB12.** Irregularidades estas que serão tratadas mais à frente.

29. Verificou-se que o total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo correspondeu a 52% da Receita Corrente Líquida Ajustada, **tendo atingido o Limite Prudencial (51,30%)** estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que corresponde a 95% do valor máximo permitido para gastos com pessoal.





30. Por fim, destacou-se que, considerando o fato de que no exercício de 2024 o limite imposto no artigo 167-A da CF não foi cumprido, recomendou-se ao município de Campinápolis adotar as medidas de ajuste fiscal propostas nesse artigo, sugerindo a seguinte redação: “Que implemente as medidas de ajustes fiscais elencadas no art. 167-A da Constituição Federal visando a redução das despesas correntes e que a relação percentual entre a receita corrente e a despesa corrente Consolidadas do município não exceda de 95% (noventa e cinco por cento). Prazo de implementação: imediato”.

## 2.5.1. Políticas Públicas

31. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Públ  
co de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

### 2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

32. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino.





33. A SECEX analisou, preliminarmente, o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando que **não houve a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas – OC99**; que não foi comprovada a inclusão de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares – **OC19**; e que não foram encontradas comprovações acerca da realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024 – **OC20**. Apenas as irregularidades OC20 e OC99 foram sanadas após defesa. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Foram adotadas (sanada após defesa)
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Não
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Realizada (sanada após defesa)

#### 2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

34. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

35. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-	Atende

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Não Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Atende (sanada após defesa)

36. Considerando o panorama apresentado, a Secex apontou preliminarmente que o município **não atendeu integralmente** às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023, de modo que verificou-se a **não concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras - ZA01**, bem como a **não localização de informações acerca da previsão no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) - ZA01**, sendo esta última sanada após a defesa.

#### 2.5.1.3. Educação

37. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

38. No que se refere ao IDEB, constatou-se que a nota média do Município de Campinápolis/MT (4,9 para anos iniciais e 4,9 para anos finais) está abaixo da meta nacional que é de 6,0 para anos iniciais e 5,5 para anos finais.





39. Já no que tange a **fila de creches e pré-escola**, verificou-se que o município não está no rol daqueles com situações mais críticas, que possuem fila de espera e ainda não há medidas concretas para eliminação da demanda.

#### 2.5.1.4. Meio Ambiente

40. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável.

41. O cenário encontrado demonstra que o Município de Campinápolis/MT é o 59º com maior área desmatada no Estado de Mato Grosso e, no *ranking* nacional, ocupa a 599ª posição, e quanto aos focos de queima há demonstração pelo gráfico histórico de que nos meses de **julho a agosto** existe um aumento expressivo. Nesse sentido, **a equipe técnica sugeriu ao conselheiro Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: “No período de seca, historicamente predisposto à maior incidência de focos de incêndio, intensifique as ações de fiscalização, combate e prevenção às queimadas no município, a fim de reduzir os prejuízos ambientais e preservar a qualidade de vida dos cidadãos. Assim como, implemente medidas de orientação e repreensão voltadas à população, visando evitar qualquer tipo incêndio”**.

42. Diante disto, considerando que o Meio Ambiente é direito fundamental de 3ª geração e, nos termos do artigo 225 da CRFB/88 é dever do poder público manter a sua integridade para as presentes e futuras gerações, somado ao quadro caótico que o Estado de Mato Grosso vivenciou no ano de 2024, necessária a expedição de determinação, embora a Secretaria de Controle Externo não tenha assim opinado.

43. Isto posto, o Ministério Públco de Contas manifesta pela expedição de **recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo a adoção**

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





de política pública para reflorestamento de seu território, bem como instituição de mecanismos eficientes de rápida resposta aos focos de queimada.

#### 2.5.1.5. Saúde

44. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **REGULAR**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de **2024**:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	39,0	Alta
Mortalidade Materna	Não informado	Não informado
Mortalidade por Homicídio	19,1	Média
Mortalidade por Acidente de Trânsito	31,8	Alta
Cobertura da Atenção Básica	76,4	Média
Cobertura Vacinal	75,2	Média
Número de Médicos por Habitantes	1,7	Média
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	26,3	Média
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	100	Alta
Prevalência de Arboviroses	Dengue: 184,6 Chikungunha: 44,5	Dengue: média Chikungunha: baixa
Detecção de Hanseníase	6,4	Baixa
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	0,0	Muito baixa/controlada
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	0,0	Muito baixa/controlada

45. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade de implementar a seguinte **recomendação** indicada pela Secretaria de Controle Externo, com a qual o **Ministério Públco de Contas anui integralmente**: “recomenda-se ao gestor





---

municipal revisar as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações da saúde pública”.

46. Assim como indicado no relatório técnico preliminar, destacamos a necessidade de maior **atenção** nos seguintes indicadores: Cobertura da Atenção Básica; Cobertura Vacinal; Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica; Número de Médicos por Habitante; Homicídios; Taxa de Detecção de Dengue.

## 2.6. Regime Previdenciário

47. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do **Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS**, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve **classificação C**, a demonstrar que o seu desempenho nos quesitos de gestão, transparência, situação financeira e atuarial é intermediária.

48. Nesse sentido, a Secex sugeriu: “recomenda-se que ao gestor municipal promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP”.

49. Quanto ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS n.º 185/2015, em consulta ao Radar Previdência, na data de 02/06/2025, verifica-se que o **RPPS de Campinápolis não possui a certificação**, tampouco aderiu ao Pró Gestão. Nesse sentido, recomendou-se a adesão ao **Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social Pró-Gestão RPPS**, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185 /2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024.

---

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





50. Constatou-se que o Município de Campinápolis-MT, por meio do CRP n.º 989863-244111, encontra-se REGULAR, com o Certificado de Regularidade Previdenciária. Verificou-se a adimplência das contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares, do exercício de 2024, por meio das informações encaminhadas via Sistema Aplic.

51. Constatou-se a adimplência das respectivas parcelas referentes ao exercício de 2024 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 01181/2017.

52. Verificou-se o repasse regular das contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares, referentes ao exercício de 2.024, devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

53. No exercício de 2024, quanto às contribuições previdenciárias, houve recolhimentos em atraso de duas parcelas: a parcela 083 (com vencimento em 15/07/2024 e recolhida em 17/07/2024) e a parcela 088 (com vencimento em 15/12/2024 e recolhida em 16/12/2024). **Neste caso, como o atraso foi de alguns dias, os valores gerados de multa e juros foram irrisórios. Sendo assim, cabe a recomendação de que a gestão atente para as datas de vencimento das prestações dos acordos de parcelamentos.**

54. Ademais, Sugere-se a recomendação ao município para que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

55. Dos documentos apresentados no sistema APLIC e no CADPREV (Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial) verifica-se a confecção de avaliação atuarial do exercício do exercício de 2.025, base cadastral de 31/12/2024.





56. Sugere-se que o município adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

57. A atual alíquota/aporte para o custeio suplementar do RPPS, aprovada pela Lei nº 1.422/2024 de 29/05/2024, não está de acordo com a necessidade proposta na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2024 - LA11.

58. A Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2.024 não foi encaminhada ao Sistema APLIC, nem disponibilizada no Portal Transparência, impossibilitando a verificação das alíquotas - LA11.

59. Foi realizada uma consulta ao Sistema Aplic/Portal da Transparência, e não foi localizado o Demonstrativo de Viabilidade Financeira e Fiscal do Plano de Custo de Amortização Atuarial. Embora o Plano de Custo seja citado na Avaliação Atuarial, não há comprovação de que sua execução esteja em conformidade com as normas de responsabilidade fiscal e previdenciária - MB99.

60. Não houve envio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custo ao Sistema APLIC e nem disponibilizado em Portal Transparência do Município, desta forma resta prejudicada a análise se o Ente terá condições de honrar com o custo normal e o custo suplementar respeitando os limites com gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2001 - LA16.

61. Ademais, foi constatada a **regularidade** da gestão previdenciária, conforme quadro sintetizado:

PREV-CAMP		
Adimplência das contribuições previdenciárias	Existência de parcelamentos	Certificado de Regularidade Previdenciária
Sim	Sim. Constatou-se adimplência.	Regular





## 2.7. Transparência e Prestação de Contas

62. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, foram analisados tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

Transparência e Prestação de Contas		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	16/04/2025
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado	

Índice de Transparência <sup>4</sup>	Nível de Transparência
41,34%	Básico

63. O índice obtido revela nível de transparência básico, ou seja, **houve redução de 59,91% no exercício de 2023 para 41,34% no exercício de 2024 do próprio índice - NB02.**

## 2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

<sup>4</sup> Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte: Cartilha PNTP 2024** (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





64. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

65. Constatou-se que **houve** a constituição tempestiva da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do respectivo Relatório Conclusivo dentro do prazo legal. **Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que não foram integralmente atendidas (irregularidade DA01), conforme detalhamento no quadro a seguir:**

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	<b>Não Atendida</b>
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

## 2.8. Ouvidoria

66. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação, bem como normatização específica quanto à sua estrutura, funcionamento e designação de formal de agente responsável. Contudo, **não foi localizada, preliminarmente, a Carta de Serviços – NB10**, sendo esta irregularidade **sanada** pela equipe técnica após a defesa.





## 2.9. Análise das irregularidades

67. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela Prefeitura de **Campinápolis/MT** às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

68. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

### 2.9.1. Irregularidade AA01

**RESPONSÁVEL:** JOSE BUENO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_01. Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020).  
1.1) O percentual aplicado (24,74%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. Tópico - EDUCAÇÃO

69. A Secretaria de Controle Externo identificou que o percentual aplicado (24,74%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

70. Em sede de defesa, o gestor teceu as seguintes considerações gerais:

Importa esclarecer que, no julgamento das Contas de Governo do exercício de 2023 - Processo nº 538388/2023, o Excelentíssimo Conselheiro Valter Albano revisou o cálculo inicialmente apresentado pela 3ª SECEX e reconheceu que o Município aplicou 24,97% das receitas base em MDE, percentual este autorizado a arredondamento para 25%, em conformidade com precedentes do TCE-MT.  
(...)

Assim, foi reconhecido o cumprimento integral do art. 212 da CF/88 no exercício anterior, não subsistindo a alegação de reincidência de descumprimento no presente exercício de 2024.





Já com relação ao índice de 2024, o relatório técnico preliminar considerou como despesas com MDE custeadas com receita de impostos, apenas os empenhos registrados na função 12, subfunções elegíveis, registrados na fonte detalhada 1.500.100100 (indicador MDE), desconsiderando R\$ 2.492.484,98 em despesas realizadas na função 12, subfunções compatíveis com MDE, custeadas com receitas de impostos e transferências na fonte 1.500.000000 (Anexo 01), por ausência de detalhamento no sistema contábil.

A ausência de detalhamento de fonte é questão formal contábil, que não descaracteriza a natureza da despesa como MDE, sendo que a função, subfunção e origem dos recursos permanecem compatíveis com os critérios do art. 70 da Lei Federal 9.394/1996 Diretrizes e Bases da Educação Nacional e art. 212 da CF/88.

O Município também aplicou R\$ 801.315,10 (Anexo 02) de superávit financeiro de FUNDEB do exercício de 2023 até o 1º quadrimestre de 2024, conforme metodologia já adotada pelo TCE no julgamento das Contas de Governo de 2023. Este valor não foi computado pelo relatório técnico no cálculo do percentual, gerando distorção na análise do índice.

(...)

Com as devidas inclusões, o Município de Campinápolis cumpriu o percentual mínimo constitucional de 25% em MDE no exercício de 2024, superando a obrigação prevista no art. 212 da CF/88.

71. Em **relatório técnico de defesa**, a equipe técnica opinou pela manutenção da irregularidade, sustentando que:

O achado figurou no Relatório Técnico Preliminar da seguinte forma: O percentual aplicado (19,67%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO.

De fato, é procedente a alegação da defesa em relação ao percentual aplicado na educação no exercício de 2023, visto que o voto do Conselheiro Relator na análise das Contas de Governo do Exercício de 2023 (Protocolo Control-P n. 53.838-8/2023, Doc. Digital no. 536294/2024, fls. 6 e 7) foi efetuada a autorização para que o percentual de aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino -MDE, que inicialmente foi considerado como 24,97% passasse a constar como 25%, caracterizando o cumprimento do limite constitucional de aplicação de recursos em MDE naquele exercício.

Ultrapassado este ponto, passa-se a análise do índice referente ao exercício de 2024, segundo dados do Sistema Aplic o montante aplicado em educação (R\$ 11.492.258,01) correspondeu à 19,67% da Receita Base do FUNDEB (R\$ 58.409.332,80), ou seja, apresentou uma diferença de 5,32% (R\$ 3.107.376,50496) entre o valor alcançado e o limite estabelecido no artigo 212 da CF.

(...)

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





O defendente descreve na manifestação de defesa que ausência de detalhamento de fonte é questão formal contábil, que não descharacteriza a natureza da despesa como MDE, sendo que a função, subfunção e origem dos recursos permanecem compatíveis com os critérios legais, todavia, não se trata de mero erro formal, pois a utilização do código de detalhamento das fontes de recursos aplicados é uma exigência legal da Secretaria do Tesouro Nacional para todos os entes da Federação expressa na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021 e na Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, do STN.  
(...)

Todavia, ao analisar o histórico das despesas descritas pela defesa no Sistema Aplic, verificou-se que despesas consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino -MDE foram classificadas com **código de detalhamento 0000000** e não com o 1001xxx, por esse motivo tais despesas não entraram no cômputo de “Total da Despesa MDE empenhada no exercício”, o valor dessas despesas remontaram um total de R\$ 2.959.224,62, conforme Apêndice A, que somado ao total de R\$ 11.492.258,01, **perfaz um montante de R\$ 14.451.482,63, representando R\$ 24,74% da Receita Base do FUNDEB (58.409.332,80).**

Posto a ausência do detalhamento do Código de acompanhamento das despesas , em contradição à Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e a Portaria STN nº 710/2021, sugere-se ao conselheiro Relator que recomende ao Gestor Municipal que: **Determine à Contadoria do município que ao efetuar os registros contábeis referentes a despesas/gastos e investimentos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino cumpra à exigência insculpida na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e Portaria STN nº 710/2021 quanto à especificação do Código de acompanhamento das despesas.**  
(...)

Posto isto, infere-se que a utilização de superávit do exercício anterior, é utilizado apenas para fins de dedução,  
(...)

Assim, não procede a inclusão da despesa de Superávit aplicado no valor de R\$ 801.315,10, solicitado pelo gestor.

O índice de aplicação de recursos em MDE que constou no Relatório Técnico Preliminar como 19,67%, **passa a ser de 24,74%, todavia ainda não suficiente para cumprir o limite constitucional.**  
(...)

Posto isto, o achado passa a figurar da seguinte forma: **O percentual aplicado (24,74%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO.** (grifo nosso)

72. Passamos à manifestação ministerial.

73. O MPC anui ao entendimento técnico, pelas razões a seguir delineadas.





74. Verifica-se que, após as considerações da defesa, o índice de aplicação de recursos em MDE passou a ser de **24,74%** ainda não suficiente para cumprir o limite constitucional. Isso porque a equipe técnica considerou para fins de aplicação despesas anteriormente não computados, mas excluindo o superávit decorrente de recursos do Fundeb (R\$ 801.315,10).

75. Em atenção à Lei 14.113/2020, verifica-se que a forma de cálculo da equipe técnica se encontra correta, ao passo que o valor aplicado, para fins do limite constitucional, corresponde ao total das despesas com MDE custeadas com recursos de impostos, somado ao total de receitas transferidas ao Fundeb. Nesse sentido, também é o teor do Manual de Demonstrativos Fiscais (14ª edição, 2025, pág. 356):

O cálculo para se obter o total das despesas consideradas para cumprimento do limite mínimo de aplicação em MDE constitucionalmente estabelecido, representado pelo somatório do total das despesas com MDE executadas com recursos de impostos (exceto Fundeb) com o total transferido ao Fundeb e as deduções necessárias para se obter esse valor. Ou seja, para apuração do limite, serão consideradas as despesas custeadas com receitas de impostos (exceto Fundeb), mais as receitas transferidas ao Fundeb. **E, como dedução, serão consideradas as linhas com o valor de superávit apurado no exercício em valor superior aos 10% permitidos legalmente, já considerando os restos a pagar sem disponibilidade de caixa, e o superávit permitido no exercício anterior que não tiver sido aplicado no exercício atual.** (grifo nosso)

76. Com base no exposto e considerando que não cabe a inclusão do valor correspondente ao Superávit de R\$ 801.315,10, e procedendo ao recálculo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, tem-se que foram aplicados pelo município **o valor de R\$ 14.451.482,63**, o que corresponde a **24,74% da receita base da MDE (R\$ 58.409.332,80)**, estando, portanto, abaixo do mínimo legal exigido pela norma constitucional.

77. Assim, opina-se pela **manutenção** da irregularidade gravíssima AA01, com sugestão de **determinação** à gestão para que assegure o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, de acordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.





78. Ademais, coaduna-se com a recomendação para que se determine à Contadoria do município que, ao efetuar os registros contábeis referentes a despesas/gastos e investimentos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumpra à exigência insculpida na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e Portaria STN nº 710/2021 quanto à especificação do Código de acompanhamento das despesas.

## 2.9.2. Irregularidade AB12

**RESPONSÁVEL:** JOSE BUENO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

**2) AB12 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_12.** Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, aplicados em despesas de capital, abaixo do mínimo de 15% (art. 27 da Lei nº 14.113/2020).  
2.1) O percentual destinado para despesas de capital da Complementação da União (VAAT) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido no Art. 212 - A, XI, CF/88. - Tópico - FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO

79. A Secretaria de Controle Externo identificou que o percentual destinado para despesas de capital da Complementação da União (VAAT) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido no Art. 212 - A, XI, CF/88.

80. **A defesa** argumentou que:

O Valor Aluno Ano Total (VAAT) é um complemento da União ao FUNDEB, instituído pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e regulamentado pela Lei nº 14.113/2020, com o objetivo de reduzir desigualdades na educação básica, garantindo a equalização de oportunidades educacionais em todo o território nacional.

De acordo com o art. 212-A, XI, da CF/88, mínimo de 15% dos recursos recebidos a título de complementação VAAT devem ser aplicados em despesas de capital.

No exercício de 2024, o Município de Campinápolis recebeu R\$ 2.285.454,59 a título de complementação VAAT, sendo o valor mínimo a ser aplicado em despesas de capital R\$ 342.818,19.

Os recursos do VAAT são depositados na mesma conta bancária destinada ao FUNDEB, sendo controlados de forma individualizada por meio de fontes de recursos distintas, especificamente pela fonte 542 (VAAT) e fonte 540 (FUNDEB).

O Município esclarece que os recursos recebidos a título de VAAT não foram utilizados para outras finalidades ou áreas, permanecendo integralmente aplicados na educação, conforme vinculação constitucional.

No exercício de 2024, ocorreram três empenhos voltados para despesas de capital na educação (Anexo 03), que atendem plenamente ao requisito de destinação mínima de 15% do VAAT para despesas de capital (...)

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Totalizando R\$ 391.874,50, valor superior ao mínimo exigido de R\$ 342.818,19. Contudo, por equívoco de registro, estes empenhos foram contabilizados na fonte 540 (FUNDEB) e não na fonte 542 (VAAT), embora os recursos financeiros e o lastro orçamentário para estas despesas fossem provenientes do saldo VAAT disponível.

Ocorreu mero erro material de contabilização de fonte, sem qualquer desvio de finalidade dos recursos, sendo certo que as despesas foram realizadas em conformidade com o objeto do FUNDEB/VAAT e os recursos foram utilizados em despesas de capital na educação, preservando a vinculação constitucional.

Embora o controle individualizado seja essencial, o Município cumpriu materialmente o índice de 15% exigido pela CF/88, utilizando os recursos do VAAT em despesas de capital, sendo o erro restrito ao registro da fonte no momento do empenho.

Diante do exposto, requer-se o saneamento integral do apontamento 2.1, considerando que o Município cumpriu materialmente o índice de 15% de despesas de capital com os recursos do VAAT, tendo ocorrido apenas erro de contabilização de fonte, sem qualquer desvio de finalidade ou prejuízo ao erário.

**81. Em sede de relatório técnico de defesa, opinou-se pela manutenção do achado. A Secretaria de Controle Externo assim se manifestou:**

O valor recebido a título de Complementação do FUNDEB - VAAT - foi de R\$ 2.285.454,59, logo, o valor mínimo a ser empregado em despesas de capital, correspondente à 15% seria de R\$ 342.818,1885, a defesa informa que, apesar do equívoco quanto à classificação, foi aplicado R\$ 391.874,50 dos recursos da conta bancária do Fundeb em despesas de capital.

Conforme informações do site do Tesouro Nacional, acessado pelo link <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/fonte-ou-destinacao-de-recursos>, o código de fonte ou destinação de receita tem como objetivo agrupar receitas que possuem as mesmas normas de aplicação na despesa, identificando as vinculações legais existentes e funcionando como um mecanismo integrador entre a receita e a despesa.

A fonte, nesse contexto, é instrumento de gestão da receita e da despesa ao mesmo tempo, pois tem como objetivo assegurar que determinadas receitas sejam direcionadas para financiar atividades (despesas) governamentais em conformidade com as leis que regem o tema. (grifo nosso)

As codificações da fonte ou destinação da receita foram estabelecidas por meio da Portaria Conjunta STN SOF nº 20/2021, da Portaria SOF nº 14.956/2021, e da Portaria STN nº 710/2021 (original).

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Posto isto, entende-se que a classificação incorreta dos recursos nas fontes/ destinação dos recursos não pode ser considerada um mero erro material (erro perceptível e de fácil identificação).

Em consultas ao Sistema Aplic (Exercício de 2024/informes mensais /contabilidade/ execução orçamentária por fonte X superávit financeiro) verificou se que foi registrado uma receita orçamentária no valor de R\$ 2.474.066,41 na fonte de recursos 542, e não houve registro de despesa nessa fonte (...)

Ao fazer a mesma consulta, todavia considerando o exercício de 2025 (janeiro até junho) verificou-se o mesmo fato, ou seja, foi recebido um montante de R\$ 2.695.801,42 de recursos do VAAT e não houve até a presente data (12/agosto /2025) nenhum empenho na referida fonte, evidenciando que o município continua sem efetuar os registros necessários ao controle da fonte de recursos quanto a aplicação dos recursos recebidos do VAAT, comprovando que não foi um erro material, visto que o equívoco permanece até o momento.

(...)

Além disso, o defensor descreve que os recursos do VAAT são depositados na mesma conta bancária destinada ao FUNDEB, sendo controlados de forma individualizada por meio de fontes de recursos distintas, especificamente pela fonte 542 (VAAT) e fonte 540 (FUNDEB) e, de fato, é possível que os recursos fiquem na mesma conta corrente, todavia, o registro contábil deve obedecer aos ditames da Portaria Conjunta STN SOF nº 20/2021, da Portaria SOF nº 14.956/2021, e da Portaria STN nº 710/2021.

A fonte 540 refere-se às transferências decorrentes da distribuição do Fundeb dentro de cada estado, formado pelas receitas de impostos e transferências de impostos do estado e seus respectivos municípios. Essa fonte tem como objetivo identificar o cumprimento das regras do Fundeb para esses recursos, cuja aplicação está sujeita a restrições e impacta no cumprimento do limite mínimo da Educação.

As fontes 541, 542 e 543 referem-se às transferências de complementação da União ao Fundeb e são necessárias para a verificação do cumprimento dos limites específicos de aplicação desses recursos, como, por exemplo, a aplicação dos recursos da complementação da União VAAT em despesa de capital (15%) e educação infantil (50% para os municípios).

Dessa forma, considerando que as codificações da fonte ou destinação da receita foram estabelecidas por meio da Portaria Conjunta STN SOF nº 20/2021, da Portaria SOF nº 14.956/2021, e da Portaria STN nº 710/2021 são obrigatórias, e não discricionárias opina-se pela manutenção do apontamento.

## 82. Passamos à análise ministerial.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





83. Destaca-se que, após consulta reiteradas ao Sistema Aplic, a equipe técnica confirmou não se tratar de um mero erro, constatando que o problema persiste até o presente exercício. Isso porque, em relação ao exercício de 2024, verificou-se que foi registrada uma receita orçamentária no valor de R\$ 2.474.066,41 na fonte de recursos 542, sendo que não houve registro de despesa nessa fonte. Do mesmo modo, em 2025, apurou-se que o município recebeu um montante de R\$ 2.695.801,42 de recursos do VAAT, e não houve até agosto nenhum empenho na referida fonte, evidenciando que **o município continua sem efetuar os registros necessários ao controle da fonte de recursos quanto à aplicação dos recursos recebidos do VAAT, sendo a correta contabilização imprescindível para averiguar o cumprimento da obrigação constitucional.**

84. Nesse norte, considerando que, de acordo com o art. 212-A, XI, da CF/88, um mínimo de **15% dos recursos recebidos a título de complementação VAAT devem ser aplicados em despesas de capital**, e que o valor mínimo a ser aplicado seria de **R\$ 342.818,19**, sendo que o gestor não se desincumbiu do ônus probatório, apesar das alegações, faz-se mister manter a irregularidade.

85. Isto posto, o Ministério Públ co de Contas opina pela manutenção do achado, assim como pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Poder Executivo que adote providências de forma a contabilizar corretamente a aplicação dos recursos a título de complementação da União - VAAT em despesa de capital (15%), de modo a assegurar o cumprimento do Art. 212 - A, XI, CF/88.

86. Ademais, sugere-se que se determine à Contadoria do município que observe as regras do controle por fonte/destinação de recursos, especificamente no caso das fontes que se referem às transferências de complementação da União ao Fundeb e são necessárias para a verificação do cumprimento dos limites específicos de aplicação desses recursos, como, por exemplo, a aplicação dos recursos da complementação da União VAAT em despesa de capital (15%).

### 2.9.3 Irregularidade AB13

**RESPONSÁVEL: JOSE BUENO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**3) AB13 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_13. Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, destinados à educação infantil, abaixo do mínimo de 50% (art. 28 da Lei nº 14.113/2020).**

3.1) O percentual destinado na Educação Infantil da Complementação da União (VAAT) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 50% estabelecido no Art. 212 - A, §3º, CF/88. - Tópico - FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO

87. A equipe técnica apontou que o percentual destinado à Educação Infantil quanto à Complementação da União (VAAT) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 50% estabelecido no Art. 212 - A, §3º, CF/88.

88. **A defesa aduziu o que segue:**

No exercício de 2024, o Município de Campinápolis recebeu a título de complementação VAAT o montante de R\$ 2.285.454,59 (dois milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Dessa forma, o valor mínimo a ser aplicado na educação infantil seria de R\$ 1.142.727,29 (um milhão, cento e quarenta e dois mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), equivalente a 50% do valor recebido.

Esclarece-se que os recursos do VAAT são depositados na mesma conta bancária do FUNDEB (fonte 540), sendo controlados individualmente por fonte de recursos (fonte 542 para VAAT).

Ocorreu, no entanto, um erro material de classificação contábil durante o registro dos empenhos, que foram realizados na fonte 540 (FUNDEB), embora os recursos estivessem lastreados pelo saldo disponível da complementação VAAT (fonte 542). Mesmo com a falha de classificação de fonte, o Município realizou despesas vinculadas diretamente à educação infantil, cumprindo materialmente a regra constitucional de 50% do VAAT para esta finalidade, nos seguintes empenhos (Anexo 04) e Folhas de Pagamento:

Empenho	Valor	Folha de Pagamento
6596/2024	R\$ 378.731,74	Anexo 14
7207/2024	R\$ 436.377,12	Anexo 15
7551/2024	R\$ 368.904,10	Anexo 16
<b>Total</b>	<b>R\$ 1.184.012,96</b>	

Este valor supera o mínimo exigido de R\$ 1.142.727,29, demonstrando o cumprimento material da vinculação dos 50% dos recursos do VAAT para a educação infantil.

As despesas foram efetivamente realizadas na função educação infantil, preservando o objetivo constitucional e a vinculação de recursos, sem desvio de finalidade ou prejuízo ao erário. Ocorreu mero equívoco formal de classificação de fonte, passível de ajuste contábil, sem comprometimento do mérito das contas.

---

**4ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Diante do exposto, requer-se o saneamento integral do apontamento 3.1 do Relatório Técnico Preliminar, considerando que o Município de Campinápolis cumpriu materialmente a destinação de 50% dos recursos do VAAT para a educação infantil, sendo o erro restrito à classificação de fonte, sem prejuízo ao erário ou desvio de finalidade.

89. **Em relatório técnico de defesa**, a Secretaria de Controle Externo opinou pela manutenção do achado, conforme fundamentação abaixo:

O Município de Campinápolis recebeu a título de complementação VAAT o montante de R\$ 2.285.454,59, assim, o valor mínimo a ser aplicado na educação infantil seria de R\$ 1.142.727,29 (50% do valor recebido).

Todavia, conforme exposto na análise da manifestação da defesa realizada no apontamento anterior 2.1), entende-se que a classificação incorreta dos recursos nas fontes/destinação dos recursos não pode ser considerada um mero erro material de acordo com o disposto na Portaria Conjunta STN SOF nº 20/2021, na Portaria SOF nº 14.956/2021, e na Portaria STN nº 710/2021 (original), que estabelecem a obrigatoriedade da codificação da fonte ou destinação da receita.

Posto isto, opina-se por manter o apontamento sugerir ao Conselheiro Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: Determine à Contadoria do município que observe as regras do controle por fonte/destinação de recursos, especificamente no caso das fontes 541, 542 e 543 que referem-se às transferências de complementação da União ao Fundeb e são necessárias para a verificação do cumprimento dos limites específicos de aplicação desses recursos, como, por exemplo, a aplicação dos recursos da complementação da União VAAT em despesa de capital (15%) e educação infantil (50% para os municípios) Prazo de implementação: imediato. (grifo nosso)

90. **Passamos à análise ministerial.**

91. Destaca-se que a equipe técnica confirmou não se tratar de um mero erro, constatando que o problema persiste até o presente exercício, evidenciando que o município continua sem efetuar os registros necessários ao controle da fonte de recursos quanto à aplicação dos recursos recebidos do VAAT, sendo a correta contabilização imprescindível para averiguar o cumprimento da obrigação constitucional.

92. Nesse norte, considerando que, de acordo com o art. 212-A, §3º, da CF/88, um mínimo de **50% dos recursos recebidos a título de complementação VAAT devem ser destinados à Educação Infantil**, e que o valor mínimo a ser aplicado seria de

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**R\$ 1.142.727,29**, sendo que o gestor não se desincumbiu do ônus probatório, apesar das alegações, faz-se mister manter a irregularidade.

93. Isto posto, o Ministério Públco de Contas opina pela manutenção do achado, assim como pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Poder Executivo que adote providências de forma a contabilizar corretamente a aplicação dos recursos a título de complementação da União - VAAT na Educação Infantil (50%), de modo a assegurar o cumprimento do Art. 212 - A, §3º, CF/88.

94. Ademais, de igual modo, reitera-se a sugestão, para que se determine à Contadoria do município que observe as regras do controle por fonte/destinação de recursos, especificamente no caso das fontes 541, 542 e 543 que referem-se às transferências de complementação da União ao Fundeb e são necessárias para a verificação do cumprimento dos limites específicos de aplicação desses recursos, como, por exemplo, a aplicação dos recursos da complementação da União VAAT em despesa de capital (15%) e educação infantil (50% para os municípios).

#### 2.9.4 Irregularidade CB03

**RESPONSÁVEL:** JOSE BUENO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

**4) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis)**  
4.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro. - Tópico - APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

95. A Secretaria de Controle Externo verificou ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro.

96. **A defesa** argumentou que:

O Relatório Técnico Preliminar apontou a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro salário, em inobservância aos princípios da competência e oportunidade previstos nos itens 7 e 69 da NBC TSP 11 e nas orientações do MCASP.

O Município de Campinápolis reconhece a relevância do apontamento e informa que, no encerramento do exercício de 2024, realizou o registro contábil integral das provisões de férias vencidas dos servidores na conta 2.2.7.1.1.01 PROVISÃO PARA INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS (P), no valor

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





de R\$ 4.608.172,54, garantindo a evidenciação das obrigações trabalhistas no Balanço Patrimonial:  
(...)

Este procedimento assegura a fiel representação das responsabilidades do Município e atende ao princípio da competência, ainda que realizado de forma concentrada no encerramento do exercício, permitindo que as demonstrações contábeis reflitam a realidade patrimonial e financeira do ente.

A NBC TSP 11 e o MCASP orientam a contabilização das provisões para assegurar o regime de competência, não havendo previsão de penalização ou de comprometimento do mérito das contas pelo fato de o registro ocorrer no encerramento do exercício, desde que realizado corretamente, como ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, REQUER-SE o saneamento do apontamento, considerando que o Município realizou o registro das provisões trabalhistas no encerramento do exercício, atendendo ao princípio da competência e garantindo a fidedignidade das demonstrações contábeis.

**97. A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa, sustentou a permanência da irregularidade sob a seguinte argumentação:**

A Portaria nº 548/2025, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, definiu prazos para entes federativos reconhecerem passivos derivados de apropriações por competência de despesas com 13º salário e férias dos servidores civis, pessoal contratado e militares da administração pública.

Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias, deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência (MCASP 10ª Edição). A apropriação mensal do 13º salário por competência é o reconhecimento da obrigação do duodécimo (1/12) do 13º salário para cada mês trabalhado. Já a apropriação mensal de férias corresponde a 1/12 da soma do abono constitucional com o salário no período de férias.

**A defesa encaminhou quadro descrevendo o provisionamento para INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS, todavia a natureza dessas provisões é diferente, pois a provisão para indenizações trabalhistas tem objetivo de cobrir custos com rescisões e processos trabalhistas, enquanto a provisão de férias, 13º salário e abono constitucional visa garantir o pagamento desses direitos e deve ser provisionado mensalmente.**

Ademais, as Provisões para indenizações trabalhistas estão classificadas como risco trabalhista a longo prazo, que não é uma característica das despesas com 13º salário e férias, que é caracterizada como obrigação trabalhista de curto prazo.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 10a edição, 2023) prevê que a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina deve ser realizada segundo o





regime de competência: "Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência". (STN, MCASP, 10. ed, pg. 307)

A ausência de registro distorce não somente o resultado patrimonial do exercício (evidenciado na Demonstração das Variações patrimoniais) como também o valor das obrigações trabalhistas a pagar, tornando subestimado o valor do resultado do exercício apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais e, em especial, o total dos passivos/ obrigações trabalhistas a serem arcadas pela municipalidade.

O anexo da Portaria nº 548/2015, acessada pelo link: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/plano-de-implantacao> apresenta os prazos para dos-procedimentos-contábeis-patrimoniais-pipcp implantação dos Procedimentos contábeis Patrimoniais, no que concerne ao prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados, tem-se:

	União	Imediato	Imediato	2017 (Dados de 2016)
DF e Estados	31/12/2016	01/01/2017		2018 (Dados de 2017)
Municípios com mais de 50 mil habitantes	31/12/2017	01/01/2018		2019 (Dados de 2018)
Municípios com até 50 mil habitantes	31/12/2018	01/01/2019		2020 (Dados de 2019)

Ou seja, o prazo para que os procedimentos fossem implementados expirou ao final do ano de 2018. (grifo nosso)

## 98. Passamos à análise ministerial.

99. Destaca-se que um dos procedimentos patrimoniais exigidos pela Portaria do STN n.º 548/2015 é a apropriação por **competência** das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, dentre eles a gratificação natalina e férias, conforme citada pela equipe técnica.

100. A apropriação mensal por competência dos respectivos benefícios deve ser registrada em contas de Variações Patrimoniais Diminutivas, sendo que o prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados para municípios com mais de 50 mil habitantes **encerrou-se em 2018**.

101. Nesse norte, ao passo que a correta contabilização mostra-se imprescindível para exercício do controle externo e que distorções no resultado





patrimonial e no valor das obrigações trabalhistas a pagar da entidade devem ser objeto de reprimenda, somando-se ao fato de que o gestor não se desincumbiu do ônus probatório, apesar das alegações, faz-se mister manter a irregularidade.

**102.** Isto posto, o Ministério Públco de Contas opina pela manutenção do achado, assim como pela expedição de **recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Poder Executivo que adote providências de forma a contabilizar corretamente a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro salário, em observância aos princípios da competência e oportunidade previstos nos itens 7 e 69 da NBC TSP 11 e nas orientações do MCASP.**

## 2.9.5 Irregularidade CB05

**RESPONSÁVEL:** JOSE BUENO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

**5) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

5.1) Embora o Balanço Patrimonial apresentado esteja de acordo com a estrutura prevista nas normas e orientações expedidas pela STN foi verificado que um subgrupo do Ativo Circulante apresentou ao final do exercício saldo negativo, ou seja, uma situação atípica. - Tópico - ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

**103.** A equipe técnica indicou que, embora o Balanço Patrimonial apresentado esteja de acordo com a estrutura prevista nas normas e orientações expedidas pela STN foi verificado que um subgrupo do Ativo Circulante apresentou ao final do exercício saldo negativo, ou seja, uma situação atípica.

**104.** A **defesa** argumentou que:

Acerca da verificação de que um subgrupo do Ativo Circulante apresentou, ao final do exercício, saldo negativo caracterizando um cenário atípico acatamos a referida observação e, por este motivo, encaminhamos para apreciação o Balanço Patrimonial Retificado (Anexo 05), com a devida correção do saldo negativo na conta de Créditos a Curto Prazo.

Ressaltamos que o saldo correto encontrava-se registrado na conta de Demais Créditos e Valores a Curto Prazo. Informamos, ainda, que a retificação foi devidamente publicada no Diário Oficial, conforme o link a seguir: <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1653173/>. A retificação também foi reenviada por meio de carga da Conta de Governo no sistema Aplic TCE/MT.

(...)

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Diante do exposto, requer-se o saneamento integral do apontamento, haja vista o seu acatamento com as devidas correções no Balanço Patrimonial, bem como a republicação no Diário Oficial e o reenvio por meio da carga das Contas de Governo, sanando, assim, qualquer falha anteriormente identificada.

105. A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa, sanou o apontamento sob a seguinte argumentação:

A defesa reconhece ter havido a falha no Balanço Patrimonial e informa que o balanço foi retificado e republicado.

Em consulta ao Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, verificou-se que houve a republicação do Balanço Patrimonial do exercício de 2024, Edição nº 4773, do dia 8 de Julho de 2025- link de acesso: <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1653173/>  
(...)

Quanto aos motivos que podem ensejar a reapresentação das demonstrações contábeis, é oportuno ressaltar que estão elencados nos parágrafos 10 e 11 da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 25 evento subsequente, que dispõe que:

10. A entidade deve ajustar o montante reconhecido em suas demonstrações contábeis para refletir eventos subsequentes que dão origem a ajustes após a data das demonstrações contábeis.
11. A seguir são apresentados exemplos de eventos subsequentes que exigem que a entidade ajuste o montante reconhecido em suas demonstrações contábeis, ou reconheça os itens que não tenham sido previamente reconhecidos:  
... (f) a descoberta de fraude ou erros que demonstram que as demonstrações contábeis estavam incorretas.

Portanto, a reapresentação das Demonstrações Contábeis é a alternativa adequada para retificação de erros, todavia, a reapresentação/republicação de Demonstrações Contábeis é um fato relevante. E como fato relevante deve ser acompanhado de notas explicativas, como se insere do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (9ª ed, 2021, p. 543):

Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP e são consideradas parte integrante das demonstrações. Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas. Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações.

Todavia, não houve a apresentação de notas explicativas às Demonstrações Contábeis Republicadas (Balanço Patrimonial Consolidado 2024 e Demonstração das Variações Patrimoniais de 2024).





Apesar da ausência de notas explicativas, com a republicação do Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2024, foram corrigidas as inconsistências no Balanço Patrimonial Consolidado anteriormente apresentado pela Chefe do Poder Executivo ao TCE/MT e, **como consta devidamente publicado em meios oficiais, acolhe-se a manifestação da Defesa e considera-se sanado o apontamento.** Entretanto, sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Campinápolis - MT:

Que determine à Contadoria Municipal, para que nos casos de reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis individuais e Consolidadas do Município, publique, juntamente com as novas Demonstrações Contábeis elaboradas, notas explicativas que evidencie a justificativa da reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis (fatores motivadores), os ajustes e retificações efetuadas, nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual e da NBC TSP 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. Prazo de implementação: na ocorrência de reapresentação e republicação de Demonstrações Contábeis Individualizadas e Consolidadas do Município. (grifo nosso)

**106. Passamos à análise ministerial.**

107. A defesa reconheceu a irregularidade e efetuou a republicação do Balanço Patrimonial do exercício de 2024, Edição nº 4773, do dia 8 de julho de 2025. Nesse sentido, verifica-se que a equipe técnica sanou o apontamento, em virtude da reapresentação do balanço e publicação em meios oficiais. No entanto, sugeriu recomendação, com a qual coaduna este *Parquet*.

108. **Pelo exposto, o Ministério Públco de Contas opina pelo saneamento da irregularidade, sem prejuízo de se sugerir que se determine à Contadoria Municipal, para que nos casos de reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis individuais e Consolidadas do Município, publique, juntamente com as novas Demonstrações Contábeis elaboradas, notas explicativas que evidencie a justificativa da reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis (fatores motivadores), os ajustes e retificações efetuadas, nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual e da NBC TSP 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.**

## 2.9.6 Irregularidade CB08

### 4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**RESPONSÁVEL: JOSE BUENO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

6) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946). 6.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Documento Externo n. 593668/2025) não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

109. A equipe técnica indicou que as Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Documento Externo n. 593668/2025) não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.

110. **A defesa** (fls. 14-15, do documento digital n. 639405/2025), argumentou que:

O Relatório Técnico Preliminar registrou que as demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Contas de Governo não estavam assinadas pelo titular da Prefeitura ou seu representante legal e pelo contador habilitado, em desconformidade com dispositivos da Resolução CFC nº 1.330/2011, ITG 2000, NBC PG 01 e demais normativos contábeis aplicáveis.

As demonstrações contábeis foram devidamente elaboradas, revisadas, conferidas e transmitidas eletronicamente ao Tribunal de Contas via sistema oficial de prestação de contas, sob login de servidor autorizado, o que confere presunção de fé pública e autenticidade ao ato de envio.

Destaca-se que o envio eletrônico das contas confirma a manifestação de vontade do ente de apresentar as demonstrações contábeis ao Tribunal e substitui, no aspecto de formalidade de entrega, o envio físico com assinatura, conferindo validade processual ao ato administrativo.

A assinatura manual nos anexos digitalizados, além de não ser tecnicamente obrigatória no momento da transmissão, poderia comprometer a qualidade e a legibilidade dos documentos, considerando que documentos assinados manualmente e escaneados frequentemente perdem nitidez e dificultam a leitura técnica das peças contábeis.

A qualidade e integridade das informações contidas nas demonstrações contábeis são prioritárias, sendo plenamente atendidas no envio eletrônico realizado.

Ainda assim, visando atender integralmente ao princípio da colaboração e ao aperfeiçoamento contínuo da gestão pública, informa-se que todas as demonstrações contábeis foram posteriormente assinadas pelo titular da Prefeitura e pelo contador responsável, e reencaminhadas ao Tribunal de Contas por meio das Contas de Governo (Anexo 06 a este protocolo), sanando por completo qualquer eventual irregularidade formal inicialmente apontada.

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





(...)

A ausência de assinatura física no ato inicial não causou qualquer prejuízo ao controle externo, à transparência ou à análise técnica das contas de governo pelo Tribunal, pois os documentos transmitidos estavam completos e em conformidade com os lançamentos contábeis realizados no sistema do Município.

Diante do exposto, requer-se o saneamento integral do apontamento, considerando que as demonstrações contábeis foram devidamente transmitidas ao Tribunal por meio oficial, com presunção de fé pública, e que foram posteriormente reencaminhadas devidamente assinadas, sanando qualquer falha formal.

**111. A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa, sanou o apontamento sob a seguinte argumentação:**

Entende-se que a transmissão eletrônica das demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas via sistemas oficiais confere presunção de fé pública e autenticidade, todavia a assinatura do responsável pelo Poder Executivo e do Contabilista responsável além de ser uma exigência legal e técnica é um procedimento que valida a veracidade e a conformidade dos dados apresentados, refletindo a responsabilidade sobre as Demonstrações Contábeis apresentadas

No que concerne à perda de qualidade dos documentos assinados manualmente, as assinaturas digitais se destacam como uma alternativa segura, viável e que não compromete a configuração dos documentos.

Todavia, considerando que os demonstrativos divulgados na página do município de Campinápolis na internet, que pode ser acessada pelo link <https://www.campinapolis.mt.gov.br/publicacoes/publicacao/16927> se encontram assinados, opta-se pelo saneamento do apontamento, considerando que obedecem ao parágrafo único do Art. 20 do Decreto-lei nº 9.295/46: “Para fins de fiscalização, ficam os profissionais obrigados a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado e nos elementos previstos neste artigo, a sua categoria profissional de contador ou técnico em contabilidade, bem como o número de seu registro no Conselho Regional.” Resultado da Análise: SANADO

**112. Passamos à análise ministerial.**

**113.** A ITG 2000 (R1), sobre “Escrituração Contábil”, aplicada a todas as entidades, estabelece critérios claros sobre formalidades e responsabilidades, dentre as quais está a obrigatoriedade de as demonstrações contábeis serem transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (item 13), ao passo





que a escrituração contábil e a emissão de relatórios, peças, análises, demonstrativos e demonstrações contábeis são de atribuição e de responsabilidade exclusiva do profissional da contabilidade legalmente habilitado.

114. Essa exigência se harmoniza com os preceitos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000, dado reforçar a transparência e a necessidade de se evidenciar a correta situação da entidade, destacando os responsáveis técnicos pela escrituração.

115. Portanto, a ausência de assinatura nas demonstrações contábeis configura inconsistência grave, que tende a macular a legitimidade e a fidedignidade da escrituração e a prejudicar, consequentemente, a atribuição de futuras responsabilidades. No entanto, em que pese terem sido enviadas a esta Corte sem a respectiva assinatura, verifica-se que as demonstrações se encontram assinadas no sítio eletrônico do município.

116. Nesse norte, opina-se pelo saneamento da irregularidade, **sem prejuízo de se sugerir a expedição de recomendação ao Poder Legislativo que determine ao gestor que observe as normas contábeis, especialmente a ITG 2000 (R1), e encaminhe a Corte de Contas as demonstrações contábeis devidamente assinadas pelo responsável pelo Poder Executivo e Contabilista responsável.**

## 2.9.7 Irregularidade CC09

**RESPONSÁVEL: JOSE BUENO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**7) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).**

7.1) O Demonstrativo de Fluxo de Caixas - DFC - apresenta divergência entre os valores apresentados no saldo final de Caixa e Equivalentes quando comparado ao mesmo saldo de Caixa e Equivalentes no Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024, e também apresenta uma diferença no valor de R\$ 2.915.649,2 entre o saldo que deveria constar no DFC e o saldo que efetivamente consta no demonstrativo. - Tópico - ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

7.2) As Notas explicativas nas Demonstrações Contábeis foram apresentadas, todavia, sem todas as informações previstas nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público) - Tópico - ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

117. A equipe técnica indicou que o Demonstrativo de Fluxo de Caixas - DFC - apresenta divergência entre os valores apresentados no saldo final de Caixa e Equivalentes quando comparado ao mesmo saldo de Caixa e Equivalentes no Balanço

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Patrimonial ao final do exercício de 2024, e também apresenta uma diferença no valor de R\$ 2.915.649,20 entre o saldo que deveria constar no DFC e o saldo que efetivamente consta no demonstrativo.

118. Também fora apontado que as Notas explicativas nas Demonstrações Contábeis foram apresentadas sem todas as informações previstas nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

119. **A defesa** argumentou, quanto ao primeiro achado, que:

Em atenção ao apontamento referente à divergência entre os valores apresentados no saldo final de Caixa e Equivalentes de Caixa, quando comparado ao mesmo saldo constante no Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024, destacamos que, de fato, foi identificada uma diferença no valor de R\$ 2.915.649,20, entre o saldo que deveria constar na Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) e o saldo que efetivamente foi apresentado nesse demonstrativo.

Após verificação técnica, constatou-se que a inconsistência decorreu de erro na emissão do demonstrativo, ocasionado por falha do software contábil utilizado pela entidade (Anexo 07), com os devidos ajustes dos valores, os quais agora refletem corretamente a realidade contábil da entidade.

Ademais, informamos que o referido demonstrativo retificado foi devidamente publicado no Diário Oficial, acessível por meio do link: <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1653463/>, bem como reenviado ao sistema APLIC do TCE/MT, por meio da carga das Contas de Governo do exercício de 2024.

À vista disso, requer-se o saneamento integral do presente apontamento, haja vista o acatamento da inconformidade apontada, com as devidas correções e formalização por meio da republicação oficial e reenvio via sistema do Aplic.

Entretanto, caso ainda restem dúvidas quanto ao cumprimento do saneamento, rogamos que o apontamento seja convertido em RECOMENDAÇÃO, com fundamento no entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte,  
(...)

Logo, reafirma-se o pedido para que o apontamento em apreço seja considerado sanado e, em caso de persistência de dúvida quanto ao cumprimento, que seja convertido em recomendação, à luz do precedente supracitado.





120. A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa, manteve o apontamento sob a seguinte argumentação:

A demonstração de Fluxo de Caixas - DFC - apresenta divergência entre os valores apresentados no saldo final de Caixa e Equivalentes quando comparado ao mesmo saldo de Caixa e Equivalentes no Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024.

A defesa reconhece a falha, informando que decorreu de erro na emissão do demonstrativo, ocasionado por falha do software contábil.

Informa que o demonstrativo retificado foi devidamente publicado no Diário Oficial, acessível por meio do link: <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1653463/>, bem como reenviado ao sistema APLIC do TCE/MT, por meio da carga das Contas de Governo do exercício de 2024.

Pois bem, o apontamento apresentado no Relatório Preliminar informou acerca de uma diferença no valor de R\$ 2.915.649,2 entre o saldo que deveria constar na DFC e o saldo que efetivamente consta no demonstrativo e uma diferença entre esses valores e o valor apresentado como caixa e equivalente de caixa no Balanço Patrimonial,  
(...)

A defesa reapresentou o saldo final de caixa e equivalentes de caixas na Demonstração dos Fluxos de Caixa, apresentando um valor de R\$ 59.886.841,02, eliminando o equívoco no que concerne à Demonstração de Fluxo de Caixa (valores da soma do saldo inicial de caixa (+) aumento de caixa, apresentava-se diferente do Saldo Final de caixa).

Todavia, a divergência entre SALDO FINAL DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA QUE CONSTA NA DFC (59.129.029,38) e SALDO DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA AO FINAL DE 2024, SEGUNDO O BALANÇO PATRIMONIAL permaneceu (62.433.989,09) sem esclarecimento à defesa ou objeto de Nota Explicativa.

E mantém-se o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

121. Passamos à análise ministerial.

122. Verifica-se que a defesa reconheceu a falha, informando que decorreu de erro na emissão do demonstrativo, ocasionado por falha do *software* contábil. Verifica-se também que foi reapresentado o saldo final de caixa e equivalentes de caixas na Demonstração dos Fluxos de Caixa, eliminando o equívoco no que concerne à Demonstração de Fluxo de Caixa.





123. Contudo, em relação à divergência entre saldo final de caixa e equivalentes de caixa que consta na DFC (59.129.029,38) e saldo de caixa e equivalentes de caixa ao final de 2024, segundo o balanço patrimonial (62.433.989,09) permaneceu sem esclarecimento.

124. Nesse norte, opina-se pela manutenção da irregularidade 7.1, sugerindo-se a expedição de recomendação ao Poder Legislativo que determine ao gestor para que adote rotinas e procedimentos administrativos de conferência das informações contábeis, visando mitigar equívocos que possam comprometer a fidedignidade dos demonstrativos contábeis.

125. **Quanto ao segundo achado, a defesa argumentou que:**

O Relatório Técnico Preliminar registrou que, embora as Notas Explicativas tenham sido apresentadas nas Demonstrações Contábeis, estas estariam sem todas as informações previstas nas Normas de Contabilidade e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

As Notas Explicativas foram devidamente elaboradas, assinadas e transmitidas ao Tribunal de Contas de forma tempestiva, integrando o conjunto das Demonstrações Contábeis do exercício de 2024, com a finalidade de assegurar transparência, compreensão e análise adequada das contas de governo.

Caso alguma informação pontual ou detalhamento tenha sido eventualmente omitido, esclarece-se que tal ausência não comprometeu a compreensão ou a análise técnica das demonstrações contábeis, nem causou qualquer prejuízo à avaliação da gestão fiscal e contábil do Município, tampouco à tomada de decisão pelo Tribunal.

Ressalta-se que o Relatório Técnico Preliminar não indicou especificamente quais informações estariam faltando nas notas explicativas, o que impossibilita a identificação imediata de quais ajustes seriam necessários, prejudicando o contraditório e a ampla defesa.

Ainda assim, o Município reafirma seu compromisso com a melhoria contínua de suas práticas contábeis, mantendo-se à disposição para realizar complementações ou ajustes que o Tribunal entenda necessários, visando ao aprimoramento das informações constantes nas Notas Explicativas em consonância com o MCASP.

Diante do exposto, requer-se o saneamento integral do apontamento 7.2, considerando que as Notas Explicativas foram apresentadas de forma tempestiva, estruturada e suficiente para permitir a análise técnica e a transparência das contas públicas do Município de Campinápolis.





126. A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa, manteve o apontamento sob a seguinte argumentação:

No que concerne às notas explicativas a defesa informa que a forma que foram apresentadas não comprometeu a compreensão ou a análise técnica das demonstrações contábeis, nem causou qualquer prejuízo à avaliação da gestão fiscal e contábil do Município, tampouco à tomada de decisão pelo Tribunal.

De fato, o MCASP, 11ª edição (2024, p. 603), descreve: “Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas”, as NE do município foram claras e objetivas, todavia se omitiram na apresentação de os aspectos relevantes das demonstrações contábeis, um exemplo disso, foi que na reapresentação dos demonstrativos de fluxo de caixa e o Balanço Patrimonial informados neste relatório de defesa, se restringiram a reapresentar os demonstrativos com números novos, sem apresentar as NEs descrevendo o que motivou os ajustes.

(...)

O MCASP – 11ª Edição, página 29, descreve que: Os itens expostos nas demonstrações contábeis fornecem informação sobre questões como, por exemplo, a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade, em um nível conciso e compreensível. Sempre que possível, deve-se buscar o equilíbrio entre a padronização da informação exposta (o que facilita a comprehensibilidade) e a informação que é elaborada para aspectos específicos à entidade, como a natureza e as operações realizadas por esta.

A informação evidenciada inclui a base para a informação exposta (por exemplo, políticas contábeis e metodologias aplicáveis) e detalhamentos em quadros anexos e notas explicativas.

(...)

O nível de detalhe fornecido pela informação exposta contribui para a realização dos objetivos da elaboração e da divulgação da informação contábil, desde que não seja excessivo. A informação evidenciada, assim como a informação exposta, é necessária para a realização de tais objetivos.

As informações evidenciadas nas notas explicativas às demonstrações contábeis devem ser organizadas de modo que as relações com os itens evidenciados nas demonstrações contábeis sejam claras. As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

O MCASP - 11ª Edição, página 603, descreve que as Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP e são consideradas parte integrante das demonstrações. Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas.

Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações.





Informa que as notas explicativas devem ser apresentadas de forma sistemática. Cada quadro ou item a que uma nota explicativa se aplique deverá ter referência cruzada com a respectiva nota explicativa.

Ademais, a Parte V do MCASP, 11ª edição traz informações sobre os aspectos contábeis a serem observados pelos entes públicos brasileiros e quanto às notas explicativas, de forma individualizada, apresenta o que cada demonstração contábil deve conter as suas notas específicas, (...)

Importa mencionar que as Notas Explicativas, integram as Demonstrações Contábeis fornecendo informações adicionais e tem por objetivo principal apresentar a prestação de contas aos mais diversos usuários, o primeiro e principal usuário é o cidadão, logo, devem ser claras, objetivas e de linguagem simples. Assim, informações incompletas e sem os requisitos mínimos de apresentação conforme previsto nas normas legais e contábeis prejudicam, em primeiro lugar, a prestação de informações à sociedade.

Portanto, opina-se por manter a irregularidade

Resultado da Análise: MANTIDO

## 127. Passamos à análise ministerial.

128. Verificou-se que, embora as notas explicativas tenham apresentado informações de suporte e detalhamento de itens apresentados em cada demonstração contábil, **elas não apresentaram informações gerais da entidade, não informaram sobre a política contábil aplicada e se omitiram de incluir informações acerca das inconsistências detectadas, como por exemplo a inconsistência detectada na análise dos fluxos de caixa.**

129. Também **não foram apresentadas de forma sistemática e com referência cruzada; não apresentam detalhamentos de itens relevantes, tais como: detalhamento do Ativo Imobilizado, informações acerca de vida útil e critérios de apuração da depreciação dos bens, da origem e do destino dos recursos provenientes de alienação de ativos. Também não foram apresentados detalhamentos de informações quanto a Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa.**

130. Nesse norte, opina-se pela manutenção da irregularidade 7.2, sugerindo-se a expedição de recomendação ao Poder Legislativo que determine ao gestor para que adote rotinas e procedimentos administrativos de conferência das informações





contábeis, visando mitigar equívocos que possam comprometer a fidedignidade dos demonstrativos contábeis.

## 2.9.8 Irregularidade DA01

**RESPONSÁVEL: JOSE BUENO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**8) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).**

8.1) Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

131. A equipe técnica indicou que foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

132. **A defesa argumentou que:**

No caso dos autos, aos olhos da Douta Equipe de Auditoria, muito embora as fontes de recursos se mostraram insuficientes, o achado precisa ser analisado com a devida cautela, identificando as possíveis causas que deram origem a suposta situação deficitária apontada.

Isso porque, os nobres julgadores, na condução do voto, em casos análogos, têm se mostrado atentos, principalmente na verificação das causas, e da presença ou não de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade, como forma de se evitar atribuir culpa ao Gestor, sem que ele tenha dado causa ao surgimento do achado.

Dentre as causas que podem ensejar situações atenuantes, destaca-se a frustração de receitas correntes, programadas para serem repassadas ao Jurisdicionados, porém por culpa exclusiva do agente repassador, deixaram de ser repassadas, obrigando o Gestor a promover uma reprogramação no orçamento em execução.

Na mesma toada, faz-se necessário verificar se a insuficiência financeira apontada no achado de auditoria, tem origem na inscrição de despesas em restos a pagar realizada em exercícios anteriores, fora do período proibitivo pelo Art. 42 da LRF, situação que pode influenciar de maneira negativa na apuração das fontes de recursos mencionadas.

A utilização correta e eficiente dos recursos públicos e a efetividade/eficiência na arrecadação das receitas, resultando na ação responsável e pragmática na programação e execução de despesas, à medida que a responsabilidade fiscal transcende a mera responsabilidade

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





civil do Estado e invade outros campos, como a prestação de contas, a transparência e a cidadania, sem dúvida, é a premissa mestra da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, §1º,  
(...)

Portanto, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe que a ação governamental seja precedida de propostas planejadas, transcorra dentro dos limites e das condições institucionais e, resultem no equilíbrio entre receitas e despesas, evidenciado a olhos nus nas Contas Anuais de Governo em apreço.

Pois bem! A irregularidade levada a efeito pela Nobre Equipe de Auditoria, foi construída com base nas informações dos saldos financeiros posicionado em 30 /04/2024, em confronto a disponibilidade encontrada nas mesmas fontes em 31 /12/2024, chegando-se a conclusão de que esta diferença seria as despesas assumidas no período proibitivo, o que não é verdade.

O afronto ao Art.42 da LRF, tem como pressuposto a realização de despesas nos dois últimos quadrimestres do exercício relativo ao último ano de mandato, cuja metodologia utilizada é a demonstração real das despesas daquele período, sendo inoportuno o confronto entre a indisponibilidade do dia 30/4, com o saldo financeiro do dia 31/12, e o aumento de despesa no exercício.

Dessa forma, o achado não trouxe a relação das despesas contraídas entre os dias 01/05 a 31/12/2024, nas respectivas fontes de recursos supostamente deficitárias, como número de empenho, o nome do credor, data da aquisição da despesa, fonte de recursos, etc. que são dados necessários para a comprovação da irregularidade. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em caso análogo, já rechaçou essa metodologia de apuração baseada na comparação, sem o detalhamento sobre a natureza da despesa e o período aquisitivo, conforme decidido nos autos do Processo nº. 8.400-0/2016 Contas Anuais de Governo de Nova Guarita/MT

(...)

Portanto, não basta para confirmar o achado, a demonstração de que houve aumento da indisponibilidade financeira nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato do gestor, e assim, aplicar a penalização prevista no Art. 42 da LRF.

É preciso demonstrar as despesas auferidas no período proibitivo, e identificar nos autos, as situações elencadas no decisum paradigm, o que não foi observado pela Equipe de Instrução,  
(...)

Dessa maneira, sob o ponto de vista da competente Equipe de Auditoria, apesar de confirmada a indisponibilidade financeira nas respectivas fontes de recurso, a verdade real é que inexiste comprovação de tais despesas foram adquiridas no período proibitivo, e, que sob estas circunstâncias, permitem o afastamento da penalidade decorrente da violação ao Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tudo, com fundamento na razoabilidade, utilizada como instrumento de interpretação das normas, e ainda na tese da derrotabilidade da norma jurídica que permite, no caso concreto, de uma norma ser afastada ou ter

#### 4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





sua aplicação negada, sempre que uma exceção relevante se apresente, ainda que a norma tenha preenchido seus requisitos necessários e suficientes para que seja válida e aplicável.

Com base nessa teoria, já decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADIn 2240/BA, o Superior Tribunal de Justiça no REsp 799.431/MG, assim como o Tribunal de Contas Mato-grossense, nos Autos do Processo nº. 8400-0/2016 Contas Anuais de Governo do Exercício de 2016 da Prefeitura de Nova Guarita,  
(...)

Portanto, não havendo comprovação de que as despesas foram adquiridas no período vedado pelo Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o afastamento da irregularidade é medida que se impõe.

133. A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa, manteve o apontamento sob a seguinte argumentação:

Se as despesas apresentadas no apontamento, de fato não foram contraídas dentro do período proibitivo caberia ao defensor provar a alegação, o que não aconteceu, pois bem, eis a regra estabelecida no art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.  
(...)

A regra, na introdução já indica a proibição na conduta do gestor ao final do mandato.

Como informado no Relatório Técnico Preliminar a metodologia adotada pela equipe técnica para apurar se houve ou não despesas contraídas nos últimos 8 meses do final de mandato, foi comparar o valor registrado por fonte de recurso, da Disponibilidade Caixa Líquida após Despesas Empenhadas e Não Liquidadas em 30/04/2020 com a Disponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a em 31/12/2020, considerou, para cômputo da pagar não processados disponibilidade de caixa, as despesas efetivamente empenhadas e processadas.

(...) Quando o defensor menciona que "inexistente comprovação de que as despesas ", confunde o conceito de obrigação com o foram adquiridas no período proibitivo conceito de passivo, segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais, o passivo, que é o tipo de despesa descrita pela defesa, representa uma obrigação presente, derivada de evento passado, cuja extinção deve resultar na saída de recursos da entidade.

Todavia, as obrigações de despesa contraídas, citadas no art. 42 da LRF, referem-se às obrigações presentes que, por força de lei ou de outro instrumento, devem ser extintas até o final do exercício financeiro de referência do demonstrativo. Caso as obrigações não sejam cumpridas integralmente dentro do exercício, o citado artigo dispõe que deve ser deixada suficiente disponibilidade de caixa para o pagamento no exercício seguinte.  
(...)





Entende-se que a literalidade do artigo 42 da LRF não pode servir para paralisar a atividade administrativa, todavia, as novas despesas não podem ser deixadas para o mandatário seguinte.

Em verdade, o gestor é proibido contrair obrigação de despesa, sem disponibilidade de caixa, em qualquer período da gestão, todavia, a regra do artigo 42 da LRF está pautada no dois últimos quadrimestres do mandato que é período mais vulnerável à excessos que poderiam comprometer o equilíbrio orçamentário. (grifo nosso)

**134. Passamos à análise ministerial.**

135. Verificou-se que foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

136. O artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 estabelece restrições importantes para a gestão fiscal no final dos mandatos dos governantes. O *caput* do artigo 42 proíbe que, nos últimos dois quadrimestres do mandato, o titular de Poder ou órgão contrate despesas que não possam ser pagas integralmente dentro do período de sua gestão, ou que não tenham recursos suficientes para serem quitadas no exercício seguinte. Essa regra visa evitar que os governantes deixem dívidas para seus sucessores, comprometendo a saúde fiscal do ente federativo.

137. O parágrafo único do mesmo artigo determina que, para fins de cumprimento do *caput*, considera-se a disponibilidade de caixa líquida de restos a pagar, ou seja, as despesas empenhadas mas não pagas até o final do exercício financeiro. Essa medida busca assegurar que as despesas contratadas tenham respaldo financeiro, evitando comprometer com dívidas o próximo governo sem a devida previsão orçamentária.

138. Essas disposições são fundamentais para garantir a responsabilidade fiscal e a continuidade da gestão pública, evitando que os novos gestores herdem passivos financeiros que possam comprometer a execução de políticas públicas e a prestação de serviços à população.

139. Ademais, é oportuno rememorar que o TCE/MT possui Resolução de Consulta que trata da apuração da disponibilidade financeira, considerando-se a

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





vinculação dos recursos, ressaltando a vedação quanto a assunção de novas obrigações, no final do mandato, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento, senão vejamos:

**Despesa. Restos a pagar. Artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal.** Obras cuja execução ultrapassa o exercício. Obrigação de pagamento das parcelas liquidadas no exercício. Apuração da disponibilidade financeira considerando-se a vinculação dos recursos. A interpretação a ser dada ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em relação a regras de contratação de obras cuja execução ultrapasse o exercício em curso, é: a) a vedação do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, abrange os titulares dos Poderes Executivo (incluídos as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes), do Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas e Ministério Públ; b) o artigo 42 não veda o empenho de despesas contraídas em período anterior aos dois últimos quadrimestres, mas, sim, a realização de novos compromissos, nos dois últimos quadrimestres, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento; c) o artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, obriga o pagamento ou a existência de disponibilidade financeira suficiente para pagamento das parcelas empenhadas e liquidadas no exercício, correspondentes às obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato. Demais parcelas a serem liquidadas, em exercício(s) seguinte(s), deverão ser empenhadas e pagas com recursos consignados nos orçamentos respectivos; d) dentre as condições para que o titular do Poder ou órgão assuma obrigação de despesa, a partir de maio até dezembro do seu último ano de mandato, está a comprovação prévia de disponibilidade financeira para pagamento. Essa verificação prévia pode ser realizada por meio de fluxo de caixa, levando em consideração, inclusive, os valores a ingressar nos cofres públicos, bem como os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício; e) na apuração da disponibilidade financeira, é necessário considerar a vinculação dos recursos, a exemplo dos provenientes de convênios, Fundef e reservas previdenciárias, de aplicação exclusiva em finalidades previstas na legislação, e, por essa razão, não podem ser considerados disponíveis para despesas de natureza diversa. (CONSULTAS. Relator: UBIRATAN SPINELLI. Acórdão 789/2006 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 09/05/2006. Publicado no DOE-MT em 19/05/2006. Processo 44105/2006). (grifo nosso)

140. Nesse norte, verificou-se que o município descumpriu com os regramentos atinentes à matéria, porquanto, ao comparar o valor registrado por fonte de recurso, de acordo com os quadros 14.1 e 14.2 do Anexo 14 do Relatório Preliminar, **houve um aumento na despesa contraída nas fontes descritas no quadro a seguir:**





Fonte	Descrição	(In)Disponibilidade Caixa Líquida após Despesas Empenhadas e Não Liquidadas em 30/04	(In)Disponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício em 31/12	Aumento da (In) disponibilidade nos 8 últimos meses de mandato
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 684.191,97	-R\$ 711.479,69	-R\$ 1.395.671,66
604	Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	R\$ 33.250,70	-R\$ 1.042,31	-R\$ 34.293,01
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 14.694,55	-R\$ 352.595,96	-R\$ 367.290,51
759	Recursos Vinculados a Fundos	R\$ 339,46	-R\$ 206.430,29	-R\$ 206.769,75

141. Isso significa que os recursos disponíveis em cada uma dessas fontes não eram suficientes para fazer frente aos pagamentos dentro dos dois últimos quadrimestres do exercício de 2024, bem como não havia recursos suficientes para assegurar ao próximo gestor o pagamento das obrigações assumidas (emprenhadas), ocasionando afronta direta à LRF.

142. Pelo exposto, o Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que se abstenha de efetuar contratação de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem a devida previsão de pagamento, em desacordo com o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

## 2.9.9 Irregularidade DA02

**RESPONSÁVEL: JOSE BUENO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**9) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_02.** Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

9.1) Insuficiência financeira para pagamentos de restos a pagar na fonte 500 Recursos não Vinculados de Impostos (-R\$ 4.181.789,33), 540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos (-R\$ 601.843,79), 600 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal (-R\$ 711.479,69), 604 - Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (-R\$ 1.042,31), 700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União (-R\$ 352.595,96) e 759 - Recursos Vinculados a Fundos (-R\$ 206.430,29). - Tópico - QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

143. A equipe técnica indicou insuficiência financeira para pagamentos de restos a pagar na fonte 500 Recursos não Vinculados de Impostos (-R\$ 4.181.789,33), 540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos (-R\$ 601.843,79), 600 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal (-R\$ 711.479,69), 604 - Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (-R\$ 1.042,31), 700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União (-R\$ 352.595,96) e 759 - Recursos Vinculados a Fundos (-R\$ 206.430,29).

144. **A defesa argumentou que:**

No caso dos autos, muito embora a irregularidade tenha se confirmado, o cálculo elaborado pela Equipe de Instrução precisa de correção, pois mostraram-se insuficientes e incongruentes, e precisam ser analisados com a devida cautela, identificando as possíveis causas que deram origem a situação deficitária apontada.

Isso porque, quando consultado o Quadro 5.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS, quadro este que reflete o Superávit Financeiro que será utilizado em exercício seguinte para abertura de créditos adicionais suplementares, o mesmo demonstra outros valores daqueles constantes no apontamento em questão.

Analizando o quadro, são possíveis serem analisadas 03 fontes de recursos deficitárias, (...)

Dessa forma, inicialmente se pede pela correção do achado e para serem utilizados tais dados na sequência.

O nobre julgador, na condução do voto, em casos análogos, tem se mostrado atentos, principalmente na verificação das causas, e da presença ou não de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade, como forma de se evitar atribuir culpa ao Gestor, sem que ele tenha dado causa ao surgimento do achado.

Dentre as causas que podem ensejar situações atenuantes, destaca-se a frustração de receitas correntes, programadas para serem repassadas ao Jurisdicionados, inseridas na programação orçamentária, porém em razão de culpa exclusiva do agente repassador, deixaram de ser repassadas,

---

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





obrigando o Gestor a promover uma reprogramação no orçamento em execução.

No caso concreto, além de outros fatores, alheio a vontade do Gestor, as frustrações nas receitas do ICMS no valor de R\$ 2.379.783,45, FPM no valor de R\$ 1.536.475,58, ITR no valor de R\$ 498.008,41, IPTU no valor de 125.901,12, IRRF no valor de 165.358,56, ISSQN no valor de 214.368,66, CEFEN no valor de R\$ 612.541,17, Outras Transferências de pela Exploração de Recursos Naturais no valor de R\$ 750.000,00, dentre outras, somam a monta de R\$ 6.282.436,99, conforme se comprova pelo Anexo 10 (Anexo 08) acostado aos autos.

Todos estes recursos são componentes das receitas da Fonte 500, são de livre aplicação, e por isso, poderia ser destinado para fazer frente ao custeio das despesas das fontes demais fontes que se mostraram insuficientes, conforme descrito no Achado de Auditoria, ora respondido.  
(...)

Portanto, em homenagem a razoabilidade, isonomia e da segurança jurídica, considerando ter o Manifestante, sido diligente na condução da Gestão Fiscal da Prefeitura de Campinápolis/MT, a expedição de recomendações, para que seja observado o limite de disponibilidade financeira para a inscrição de restos a pagar, sob pena de afronta ao Art. 42 da LRF.

**145. A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa, manteve o apontamento sob a seguinte argumentação:**

O Relatório Técnico apontou insuficiência financeira para pagamentos de restos a pagar nas fontes de recursos apresentadas na sequência:

500 - Recursos não Vinculados de Impostos (-R\$ 4.181.789,33);

540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos ( R\$ 601.843,79);

600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (-R\$ 711.479,69);

604 - Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (-R\$ 1.042,31);

700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União (-R\$ 352.595,96), e;

759 - Recursos Vinculados a Fundos (-R\$ 206.430,29).

(...)

Cumpre destacar que, no caso da fonte de recursos 500, o superávit/déficit na fonte (-R\$ 1.499.098,87) é resultado do confronto somente dos ativos financeiros e passivos financeiros do exercício de 2024, não levando em consideração os saldos que remanesceram de exercícios anteriores.

A defesa também descreve que a insuficiência financeira para o pagamento de restos a pagar se deu por frustração na receitas (no caso da fonte de recursos 500).





Considerando que a inscrição em Restos a Pagar deve ser realizada até o dia 31 /12 de cada exercício, para prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o responsável deve ter tomado medidas para restabelecer o equilíbrio, dentro do próprio exercício financeiro.

(...)

Posto isto, se reafirma a necessidade de um controle efetivo por fonte, para que as medidas de ajuste sejam conduzidas dentro do exercício financeiro e opina-se por manter o apontamento inalterado.

**146. Passamos à análise ministerial.**

147. Destaca-se que a defesa reconheceu a irregularidade, concernente à insuficiência financeira para pagamentos de restos a pagar em várias fontes de recursos.

148. Exrai-se, no caso dos autos, que houve indisponibilidade financeira nas fontes 500 Recursos não Vinculados de Impostos (-R\$ 4.181.789,33), 540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos (- R\$ 601.843,79), 600 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal (-R\$ 711.479,69), 604 - Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (-R\$ 1.042,31), 700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União (-R\$ 352.595,96) e 759 - Recursos Vinculados a Fundos (-R\$ 206.430,29).

149. É sabido que cabe ao gestor promover o efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas, segundo os critérios fixados na LDO, garantindo que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo de disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa. O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, casos necessários, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz





Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017.  
Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016).

150. Nesse diapasão, este **Parquet de Contas** manifesta-se pela manutenção da irregularidade, anuindo ao posicionamento da equipe técnica, uma vez que as alegações defensivas não afastam as práticas cometidas pelo gestor, que tinha como dever a observância as normas de finanças públicas para garantia da responsabilidade da gestão fiscal.

151. Pelo exposto, é necessário manter a irregularidade e sugerir a recomendação ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo que se atente para a necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar, bem como realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF, a fim de evitar o desequilíbrio das contas públicas.

#### 2.9.10 Irregularidade DA03

**RESPONSÁVEL:** JOSE BUENO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

10) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

10.1) Houve déficit de execução orçamentária nas fontes 500, 540, 552, 553, 600, 604, 661, 700,701, 715, 716 e 759 em contradição aos arts. 169, CF e 9º, LRF. Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

152. A equipe técnica indicou que houve déficit de execução orçamentária nas fontes 500, 540, 552, 553, 600, 604, 661, 700,701, 715, 716 e 759 em contradição aos arts. 169, CF e 9º, LRF.

153. A defesa argumentou que:

(...) Sobre o déficit apontado por fonte, a Resolução Normativa nº 43/2013 do TCE MT não prevê controle de déficit orçamentário segregado por fonte, mas apuração de forma consolidada, considerando a totalidade das receitas e despesas orçamentárias do exercício.

(...)

O controle por fonte, como utilizado pelo relatório, não encontra amparo na normativa vigente e representa mudança interpretativa sem respaldo legal.

(...)

Inicialmente cabe destaque, divergência no cálculo utilizado pela equipe técnica, que considerou R\$ 3.154.942,87 em empenhos oriundos de





superávit financeiro, quando o valor correto, considerando os empenhos efetivamente empenhados e constante no quadro 5.3 do Relatório Técnico Preliminar, é de R\$ 3.314.291,06. Esse valor é condizente com o valor existente no software local

(...)

Com a correção, o déficit consolidado se reduz para R\$ 16.232,33, valor residual que não compromete o equilíbrio fiscal do Município, considerando a comparação com o volume orçamentário global executado no exercício (0,01% da Receita Arrecadada) e com a disponibilidade financeira apurada no valor de R\$ 3.524.622,16, considerando os saldos de todas as fontes de recursos em 31 /12/2024 descontadas as fontes do RPPS, o resultado indica que o déficit corresponde a apenas 0,46% do Superávit Financeiro:

(...)

Dessa forma, considerando os princípios constitucionais da isonomia, da segurança jurídica e da coerência das decisões administrativas, requer-se que este Tribunal aplique o mesmo entendimento ao caso concreto, reconhecendo a irrelevância material do déficit apontado no presente processo e convertendo-o em recomendação ao Poder Legislativo, de forma a assegurar a uniformidade de julgamento entre os entes jurisdicionados, especialmente quando as situações fáticas e jurídicas são equivalentes.

(...)

Ainda quanto ao saldo deficitário de R\$ 16.232,33, o item 11 do Anexo Único da Resolução 43/2013 prevê que não recebimentos de transferências constitucionais e legais podem ser considerados na apuração do resultado orçamentário:

(...)

No exercício em análise, a última parcela do ICMS de dezembro, no valor de R\$ 276.623,93, não foi depositada pelo Estado em 31/12, sendo creditada apenas em 02/01 do exercício seguinte. Este valor, se considerado, recompõe o equilíbrio orçamentário, eliminando vez que a administração aguardava o recurso dentro do exercício financeiro para quitação de empenhos a pagar e o mesmo não ocorreu:

(...)

Diante do exposto, REQUER-SE o saneamento do presente apontamento, considerando que a Resolução Normativa nº 43/2013 do TCE-MT estabelece que a apuração do resultado orçamentário deve ser realizada de forma consolidada, e não segmentada por fonte de recursos, sendo que o MCASP, por sua natureza técnica, não possui força normativa para alterar o critério definido por este Egrégio Tribunal.

Ademais, requer-se o saneamento em razão de o Município ter apresentado equilíbrio fiscal ao final do exercício, restando apenas um valor residual de déficit equivalente a 0,01% da receita arrecadada e a 0,46% do superávit financeiro, já descontadas as fontes do RPPS, percentual este considerado irrelevante e já transformado em recomendação por este E. Tribunal em julgamentos anteriores acima citados.

Por fim, requer-se a correção do apontamento em virtude do reconhecimento de receitas de ICMS não recebidas no exercício, cuja ausência de repasse pelo Estado impactou o resultado orçamentário do Município de forma alheia à sua gestão.

---

#### 4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





154. A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa, manteve o apontamento, primeiro reapresentando o quadro de execução orçamentária por fonte e, depois, argumentando no seguinte sentido:

(...) o defendente argumenta que o TCE-MT não exige que o controle orçamentário seja feito de forma individualizada por fonte, todavia, a afirmação da defesa não é verídica, um exemplo do posicionamento deste Tribunal pode ser comprovado no Parecer nº 28/2020 – PLENÁRIO:

(...)

O defendente discorda do valor de R\$ 3.154.942,87 apresentado no Relatório Técnico Preliminar, valor referente aos empenhos oriundos de superávit financeiro, a defesa alega que o valor correto seria R\$ 3.314.291,06. O valor dos empenhos constantes no quadro citado pelo defendantee é obtido conforme orienta o Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013:

(...)

De fato, assiste razão ao defendantee e o déficit consolidado (global) se reduz para (-R\$ 16.232,33).

Cumpre destacar que o valor do superávit a ser considerado nos moldes da Resolução Normativa TCE 43/2013 é somente para empenhos que possuíam saldo suficiente de superávit para "dar suporte" ao empenhos realizados.

(...)

Portanto, registra-se que o quociente do resultado da execução orçamentária do Exercício de 2024 - QREO, que constou no Relatório Técnico Preliminar constou com um índice de 99,84% (que representava um déficit de -R\$ 175.580,52) passa a constar com um índice de 99,98% (que representa um déficit de R\$16.232,33)

Face o exposto, considerando que o apontamento trata do déficit de execução orçamentária por fontes, e que a defesa não apresentou argumentos em sua manifestação especificamente acerca do déficit por fonte, não há que se falar em sanar o apontamento.

Cumpre destacar, que mesmo após a alteração no Saldo Superávit/Déficit Quadro: 5.3 - Execução Orçamentária Financeiro do Exercício Anterior do por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS, apresentado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digitais n. 61.891-2/2025) o resultado deficitário da execução orçamentária nas fontes 500 (-R\$ 3.550.295,41), 540 (-R\$ 489.523,40), 552 (-R\$ 124.380,05), 553 (-R\$ 8.607,83), 600 (-R\$ 1.884.219,99), 604 (-R\$ 682.668,29), 661 (-R\$ 10.056,95), 700 (-R\$ 331.283,03), 701 (-R\$ 296.174,34), 715 (-R\$ 2.735,39), 716 (-R\$ 3.648,54) e 759 (-R\$ 287.449,67) permaneceu inalterado.

155. Passamos à análise ministerial.





156. A Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/00, é expressa ao prever como responsabilidade da gestão fiscal a execução de ações planejadas e transparentes, art. 1º, §1º, e que, se verificado ao final do bimestre que a realização de receita poderá não comportar o cumprimento das metas, deve-se limitar os empenhos e as movimentações financeiras nos 30 (trinta) dias seguintes, como preceitua o art. 9º da citada lei.

157. Diante desse cenário, restaria ao responsável a adoção de medidas capazes de afastar a situação negativa na gestão financeira do município, no entanto, nota-se que corroborou para o desequilíbrio orçamentário a inércia do Gestor quando ciente de despesa vultosa e da frustação de receitas, não adotando providências efetivas e permitindo a execução orçamentária deficitária por fonte.

158. Destaca-se que a própria defesa reconheceu a irregularidade, concernente ao déficit de execução orçamentária em várias fontes de recursos.

159. Mesmo com as alterações efetuadas pela equipe técnica no Saldo Superávit/Déficit Quadro: 5.3 - Execução Orçamentária Financeiro do Exercício Anterior do por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS, apresentado no Relatório Técnico Preliminar o **resultado deficitário** da execução orçamentária nas fontes 500 (-R\$ 3.550.295,41), 540 (-R\$ 489.523,40), 552 (-R\$ 124.380,05), 553 (-R\$ 8.607,83), 600 (-R\$ 1.884.219,99), 604 (-R\$ 682.668,29), 661 (-R\$ 10.056,95), 700 (-R\$ 331.283,03), 701 (-R\$ 296.174,34), 715 (-R\$ 2.735,39), 716 (-R\$ 3.648,54) e 759 (-R\$ 287.449,67) permaneceu inalterado.

160. Mister destacar ainda que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apuração da existência ou de disponibilidade de caixa para fazer frente aos restos a pagar processados e não processados, inscritos no final do exercício financeiro, **deve se dar mediante análise das fontes de recursos em que ocorreram as respectivas inscrições, evidenciando o mecanismo obrigatório de fonte/destinação de recursos** (art. 8º, parágrafo único, c/c art. 50, inciso I, da LRF), sendo que **o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.**





161. Diante do exposto, o Ministério Públco de Contas, em consonância com a Secex, manifesta-se pela manutenção da irregularidade DA03, com recomendação ao Legislativo Municipal, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que adote as medidas para limitação de empenho por fonte/destinação de recurso, visando o equilíbrio nas contas públicas, consoante dispõe os arts. 1º, § 1º, e 9º da LRF.

#### 2.9.11 Irregularidade DA04

**RESPONSÁVEL:** JOSE BUENO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

**11) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_04.** Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

11.1) Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências efetivas para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000). - Tópico RESULTADO PRIMÁRIO

162. A equipe técnica indicou frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências efetivas para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

163. **A defesa argumentou que:**

(...) De fato, foi identificado descompasso entre as receitas previstas e arrecadadas, decorrente de diminuição de transferências constitucionais, configurando hipótese de possível comprometimento das metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.  
(...)

Cientes da existência do Decreto nº 4.452/2024, pede-se a revisão do cálculo do Resultado Primário constante no Relatório Técnico Preliminar. Isso porque, embora tenha sido corretamente indicada a meta de Resultado Primário deficitária no valor de R\$ 1.337.000,00, o relatório apresentou um resultado primário apurado também deficitário, no valor de R\$ 3.318.127,67, o que consideramos incorreto. Tal inconsistência resultou na interpretação de descumprimento da meta fiscal, o que não condiz com os dados efetivos, à luz do referido Decreto.

O resultado primário é indicador utilizado para medir o esforço fiscal do ente público no exercício corrente, apurando a diferença entre receitas





primárias (arrecadação efetiva de impostos e transferências correntes) e despesas primárias (gastos não financeiros, excluídos juros e encargos). Sua finalidade é verificar se o ente está gerando poupança suficiente para o pagamento de suas dívidas, considerando o fluxo de receitas e despesas realizadas no próprio exercício.

Constata-se que, no cálculo realizado por este Tribunal, foram incluídas no cômputo do resultado primário despesas empenhadas em 2024 utilizando recursos oriundos de superávit financeiro de exercícios anteriores. Ocorre que as receitas que originaram o superávit financeiro foram realizadas e computadas como receita primária nos exercícios anteriores, integrando os resultados primários de seus respectivos períodos. Ao computar as despesas custeadas com estes recursos no resultado primário do exercício corrente, sem a contrapartida da receita correspondente, ocorre duplicidade no controle, superdimensionando o déficit primário de forma indevida.

(...)

Assim, ao se considerar integralmente as despesas pagas com superávit financeiro no cálculo do resultado primário do exercício, sem a devida compensação da receita que originou esse superávit, ocorre distorção no indicador, superestimando o déficit de forma indevida.

No exercício de 2024, o Município de Campinápolis empenhou R\$ 3.314.291,06 em despesas custeadas com superávit financeiro de exercícios anteriores conforme demonstrado no Quadro 2.3 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit. Ao excluir estas despesas do cálculo, o resultado primário do Município ajusta-se para o patamar de -R\$ 3.836,61, compatível com a meta fixada na LDO (-R\$ 1.337.000,00), demonstrando assim, eficácia do Decreto nº 4452/2024:

(...)

Diante do exposto, roga-se o saneamento integral do apontamento 10.1 do Relatório Técnico Preliminar, considerando que o Município de Campinápolis adotou, dentro do prazo legal e de forma efetiva, todas as medidas exigidas pelo art. 9º da LRF, com a publicação e execução do Decreto nº 4452/2024, garantindo a limitação de empenho e movimentação financeira necessária ao ajuste fiscal do exercício.

O pedido de saneamento integral do apontamento é seguido com o pedido de revisão do cálculo do resultado primário pela equipe técnica deste Tribunal, desconsiderando as despesas empenhadas com superávit financeiro de exercícios anteriores, garantindo a correta apuração do esforço fiscal do exercício de 2024.

**164. A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa, manteve o apontamento sob a seguinte argumentação:**

(...) A limitação de empenho tem função de destaque na gestão responsável, a limitação de empenho possibilita corrigir, na execução, orçamento superestimado, situação que gera despesa sem receita suficiente e, logo, déficit orçamentário.





O defendente encaminhou em anexo o Decreto nº 4452/2024, publicado no dia 27 de agosto de 2024 no Jornal Eletrônico dos Municípios, Edição 4590, estabelecendo medidas administrativas e instituindo ações de contingenciamento de gastos e otimização de despesas objetivando equilibrar as contas públicas do município de Campinápolis MT, todavia, considerando o descumprimento da Meta de Resultado Primário e a dimensão da desconexão (uma diferença de R\$1.981.127,67 entre a meta prevista e a meta atingida) depreende-se que os mecanismos de contingenciamento de gastos dispostos no Decreto nº 4452/2024 não foram bem executados ou o planejamento não foi bem elaborado.

O defendente contesta o valor da despesa primária, posto que o valor de R\$ 3.314.291,06 em despesas custeadas com superávit financeiro de exercícios anteriores compõe a Despesa Primária e influenciou no cálculo do resultado primário.

(...)

Dessa forma, não há que se falar em excluir o valor de R\$ 3.314.291,06, das despesas primárias, e o apontamento permanece inalterado.

## 165. Passamos à análise ministerial.

166. A frustração de receitas ao final de cada bimestre, sem a adoção de providências efetivas para a limitação de empenho e movimentação financeira, configura situação que pode comprometer seriamente o equilíbrio fiscal de um ente federativo. Essa questão está diretamente relacionada ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e é regulada pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

167. Nesse sentido, várias providências poderiam ter sido adotadas para garantir o cumprimento das metas fiscais, como medidas de contenção de despesas, ajustes no orçamento para refletir a nova realidade de receitas, priorizando despesas essenciais e contingenciando gastos supérfluos, bem como a manutenção dos níveis de transparências para fins de controle por parte da sociedade e dos órgãos de controle.

168. A adoção de providências para fins de garantir o cumprimento das metas é crucial para garantir a responsabilidade fiscal e a sustentabilidade das finanças públicas, evitando que a frustração de receitas comprometa a execução de políticas públicas e a prestação de serviços à população.

169. Dessa forma, de modo que não cabe o recálculo do resultado primário (- R\$ 3.318.127,67), como bem explicita a equipe técnica, e considerando, ademais, que

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





o gestor não se desincumbiu do ônus probatório, faz-se mister manter a irregularidade diante do descompasso configurado (uma diferença de R\$1.981.127,67 entre a meta prevista e a meta atingida).

170. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que conduza com maior cautela o planejamento/elaboração das peças orçamentárias, que além de respeitarem o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas devem estabelecer metas e objetivos plausíveis, bem como proceda a um acompanhamento contínuo e cauteloso da execução orçamentária, para que, nos casos de risco de descumprimento das metas de resultado primário e nominal, as medidas de ajuste sejam feitas dentro do exercício financeiro.

#### 2.9.12 Irregularidade FB03

**RESPONSÁVEL:** JOSE BUENO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

**12) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

12.1) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na fonte 600- Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, no valor de R\$ 562.044,00, na fonte 621 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual, no valor de R\$ 250.000,00, na fonte 706- Transferência Especial da União (R\$ 1.450.044,00) e na fonte 701- Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados no valor de R\$ 600.000,00. - Tópico ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

11.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na fonte de recursos 500- Recursos não Vinculados de Impostos , no valor de R\$ 41.543,67 e na fonte 707- Transferências da União inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020 no valor de R\$ 19.959,40. - Tópico- ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

171. A equipe técnica indicou que houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de **excesso de arrecadação** na fonte 600- Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, no valor de R\$ 562.044,00, na fonte 621 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual, no valor de R\$ 250.000,00, na fonte 706- Transferência Especial da União (R\$ 1.450.044,00) e na fonte 701- Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados no valor de R\$ 600.000,00.





172. Além disso, destacou que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de **Superávit Financeiro** na fonte de recursos 500-Recursos não Vinculados de Impostos, no valor de R\$ 41.543,67 e na fonte 707-Transferências da União inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020 no valor de R\$ 19.959,40.

173. **A defesa**, quanto ao primeiro achado, argumentou que:

(...) cabe destaque o erro do Relatório Técnico Preliminar, pois no texto do apontamento há a existência de recurso inexistente na fonte 706 no valor de R\$ 1.450.044,00, porém no quadro 2.4 Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito, a fonte 706 não apresenta insuficiência, uma vez que o valor utilizado para abertura de créditos adicionais corresponde ao montante efetivamente arrecadado e não havia previsão inicial de receita:

(...)

Já com relação às fontes 600 e 621, trataremos de ambas de forma conjunta, uma vez que, em ambas, os valores efetivamente utilizados para a abertura de crédito adicional por Excesso de Arrecadação decorreram de Emendas Parlamentares.

(...)

Conforme se verifica na imagem acima, a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 do Município não continha previsão de Emendas Parlamentares, em razão de sua natureza imprevisível e da dependência de liberações por parte dos Legislativos estadual e federal. Dessa forma, os detalhamentos 3110000 e 3210000 não apresentavam valores de Receita Prevista na LOA.

Quanto aos detalhamentos 3110000 e 3210000, eles foram criados pelo TCE/MT para registro de Emendas Parlamentares cujo recurso venha em formato de Fundo a Fundo para atender a Saúde, não sendo utilizado as fontes de recursos de Convênios ou outros Instrumentos Congêneres. Por isso tal recurso foi contabilizado nos detalhamentos acima descritos conforme foram sendo arrecadados no exercício de 2024.

Essa arrecadação foi no montante de R\$ 562.044,00 de emendas parlamentares decorrentes da União (Fonte 1.600.3110000) e R\$ 250.000,00 de emendas parlamentares decorrentes do Estado (Fonte 1.621.3210000), tendo sido as fontes reestimadas e os créditos abertos.

Com relação as emendas parlamentares da União (1.600.3110000), no Painel das Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada (<https://www.tesourotransp透明.gov.br/consultas/painel-das-emendas-parlamentares-individuais-e-de-bancada>) é possível identificar os valores arrecadados, sendo estes divididos em 02 (duas) emendas distintas:

(...)

O valor de R\$ 350.000,00 corresponde a Emenda Parlamentar do Senador Wellington Fagundes (Anexo 10), cuja autorização para abertura de crédito foi mediante a Lei Municipal nº 1424/2024





([https://amm.diariomunicipal.org /publicacao/1432793/](https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1432793/)) e arrecadado em 19/06/2024,

(...)

O valor de R\$ 212.044,00 corresponde a Emenda Parlamentar do Senador Jayme Campos (Anexo 11), cuja autorização para abertura de crédito se deu pela Lei Municipal nº 1421/2024 (<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1416621/>), arrecadado em 13/05/2024,

(...)

Já com relação as Emendas Parlamentares do Estado (1.621.3210000), o valor em questão trata-se de uma Emenda Parlamentar do Deputado Estadual Dr. Eugênio (Anexo 12), cuja autorização para abertura de crédito adicional ocorreu com base na Lei Municipal nº 1429/2024 (<https://amm.diariomunicipal.org /publicacao/1449017/>), arrecadado em 04/07/2024,

(...)

Cabe destaque que para ambas os Detalhamentos, o município controlou o montante executado de despesa de acordo com o montante arrecadado, ou seja, não somente reestimou a receita por detalhamento, mas também a executou por detalhamento:

(...)

Em casos análogos a este, tem sido entendimento do Tribunal de Contas o saneamento do apontamento, como ocorreu nos autos do Processo nº 8.953-2 /2022, relativo as Contas de Governo de 2022 do próprio município de Campinápolis, onde em seu voto, o Relator, Conselheiro Guilherme Antonio Maluf, entende que o detalhamento deve ser analisado individualmente no cálculo do Excesso de Arrecadação:

(...)

Assim sendo, fica demonstrado que embora as fontes de recursos 600 e 621 não tenham ocorrido Excesso de Arrecadação quando analisadas de forma geral, quando demonstrado seus registros por detalhamento, fica comprovado que tais créditos ocorreram com base em recursos oriundos de Emendas Parlamentares que forem devidamente registradas nos detalhamentos criados pelo TCE/MT.

Para finalizar, a fonte 701 constou um montante utilizado para abertura de crédito adicionais no montante de R\$ 600.000,00 cuja arrecadação não fora suficiente para gerar crédito para aberturas de crédito adicional.

Esclarece-se que a fonte 701 possuia uma receita prevista no valor de R\$ 4.272.111,70, integralmente atribuída à previsão de celebração de convênios com o Estado, destinados à execução de obras de pavimentação asfáltica. (...)

Durante o exercício, o município firmou convênio através da PROPOSTA 0720 /2024 - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER SECEL (Anexo 13), cujo objeto era diferente daquele inicialmente previsto em orçamento, sendo este, para o aniversário da cidade.

Tal crédito foi autorizado pela Lei Municipal nº 1420/2024 (<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1406113/>) e foi arrecadado em 14/06/2024

(...)

---

#### 4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Em decorrência de convênio novo e não previsto em LOA, seguindo as orientações da Resolução de Consulta nº 43/2008, o município abriu crédito através de Decreto único, no caso, 4381/2024, e controlando a emissão dos empenhos, para que estes, não fossem superiores aos valores arrecadados do respectivo convênio.

Assim sendo, tendo sido detalhado cada uma das fontes de recursos, pede-se pelo afastamento do presente apontamento, uma vez que ficará comprovado a existência de recursos na fonte 706, que os recursos oriundos das fontes 600 e 621 são decorrentes de emendas parlamentares e que os detalhamentos possuíam valores para abertura de créditos, e que a fonte 701 é decorrente de convênio não previsto, sendo aberto o crédito de acordo com orientações da Resolução de Consulta 43/2008.

**174. A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa, sanou o apontamento sob a seguinte argumentação:**

Ressalta-se que as normas legais que tratam da abertura de créditos adicionais são claras ao exigir a , para fazer face aos créditos adicionais abertos, como existência de recursos disponíveis o artigo 167, V, da C.F/88 e artigo 43, § 1º, II, da Lei 4.320/64, as receitas, utilizadas para a abertura de tais créditos, devem ser acompanhadas constantemente, com a finalidade de se utilizar somente recursos realmente disponíveis e existentes, descomprometidos, sob pena de o gestor arriscar-se a aumentar despesas sem a contrapartida necessária e suficiente, comprometendo o equilíbrio financeiro e a gestão fiscal.

Salienta-se que a apuração do excesso de arrecadação deve ser feita por fonte de recursos, ainda que tal excesso não reflita no total da receita arrecadada, ou seja, pode-se obter excesso por fonte, mas não obter excesso no total das receitas arrecadadas, ao final do exercício. A verificação da existência ou não de recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais é feita por fonte de receitas e não pelo total arrecadado pelo ente.

(...)

Em relação à fonte **706** -Transferência Especial da União, assiste razão ao defensor, pois de fato a fonte não apresentou insuficiência.

(...)

No que concerne às fontes de recursos **600**- Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal, conforme descrito pela defesa, decorreram de Emendas Parlamentares.

(...)

Fundamentando-se no Parecer Prévio nº 50/2019-TP, apresentado a seguir, e considerando que a LOA (Lei nº 1408/2023) do Município de Campinápolis é datada de 20 de dezembro de 2022, quando a Emenda/Convênio é assinada após a elaboração da LOA do exercício, o valor do convênio/emenda, de fato, gera um "excesso de arrecadação estimado" que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais e devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos.

(...)

---

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Conforme consulta ao site da União /consultas/painel-das-emendas-parlamentares-individuais-e-de-bancada se a arrecadação arrecadação de um total de <https://www.tesourotransparente.gov.br> verificou R\$ 562.044,00 emendas parlamentares no valor de R\$ 350.000,00 (datada de 23/04/2024) e no valor de R\$ 212.044,00 (datada de 22/04/2024)

(...)

Considerando que o valor dos créditos adicionais abertos na fonte 600 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal foi no valor de R\$ 562.044,00 (Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis no mesmo valor), e corresponde a soma das Emendas acima mencionadas do exercício de 2024, portanto não previstas na lei orçamentária municipal (Lei nº 1408/2023) entende-se por sanar o apontamento em relação à fonte de recursos 600.

No tocante à fonte **621**- Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual, verificou-se que foi aberto o montante de R\$ 250.000,00 nessa fonte, e por meio do link [https://consultas.transparencia.mt.gov.br/despesa/emendas\\_parlamentares/cards/emp.php?ano=2024&autor=Dep.%20Dr.%20Eugenio&orgao=21601&emenda=268](https://consultas.transparencia.mt.gov.br/despesa/emendas_parlamentares/cards/emp.php?ano=2024&autor=Dep.%20Dr.%20Eugenio&orgao=21601&emenda=268), comprovou-se que a emenda nº 268/2024 (no valor de R\$ 250.000,00) foi editada após a edição da lei orçamentária municipal (Lei nº 1408/2023) entende-se por sanar o apontamento em relação à fonte de recursos 621, dado que o valor aberto em créditos adicionais corresponde ao valor da emenda.

(...)

Por fim, de no que concerne à fonte de recursos **701** -Outras Transferências Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados, cujo valor aberto por meio de créditos adicionais foi de R\$ 600.000,00 (Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis no mesmo valor), conforme documentos anexados pela defesa, houve o pagamento no valor de R\$ 600.000,00, referente ao Termo de Convênio nº 720/2024 que foi editado após a lei orçamentária municipal, logo, entende-se por sanar o apontamento em relação à fonte.

Posto isto, entende-se pelo saneamento integral do apontamento. (grifo nosso)

## 175. Passamos à análise ministerial.

176. Assiste razão à defesa. Em relação à fonte 706 -Transferência Especial da União, verificou-se que de fato a fonte não apresentou insuficiência. No que concerne às fontes de recursos 600- Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal, conforme descrito pela defesa, decorreram de Emendas Parlamentares, portanto não previstas na lei orçamentária municipal (Lei nº 1408/2023). No tocante à fonte 621- Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual, verificou-se que foi aberto o montante de R\$ 250.000,00 nessa fonte, e comprovou-se que a emenda nº 268/2024 foi editada após





a edição da LOA. Por fim, no que concerne à fonte 701 -Outras Transferências Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados, conforme documentos anexados pela defesa, houve o pagamento no valor de R\$ 600.000,00, referente ao Termo de Convênio nº 720/2024 que foi editado após a lei orçamentária municipal.

177. **Pelo exposto, o Ministério Públco de Contas opina pelo saneamento da irregularidade.**

178. **Em sequência, a defesa argumentou quanto ao segundo achado que:**

O achado trata de abertura de créditos adicionais por conta de Superávit Financeiro nas fontes de recursos 500 e 707 sem recursos existentes. O superávit financeiro é apurado ao final do exercício anterior, conforme o Balanço Patrimonial, representando o saldo positivo das disponibilidades financeiras (caixa, bancos e aplicações financeiras), deduzidos os restos a pagar processados e não processados, e outros encargos a pagar. A utilização do Superávit Financeiro está definida no art. 43, § 1º, I, da Lei 4.320 /64 como fonte para abertura de créditos adicionais. Como regra básica para abertura de crédito, além de autorização legislativa, deve haver apuração formal do superávit financeiro no balanço do exercício anterior.

O achado questiona a abertura de créditos com valores superiores a aqueles informados no Balanço Patrimonial do exercício anterior. Para isso, iremos então averiguar o saldo disponível em Balanço nas fontes 500 e 707. Sendo assim, para que seja averiguado a disponibilidade de recursos, primeiramente analisamos o quadro de superávit financeiro extraído da Ferramenta de Acesso Externo do TCE-MT, pertinente ao exercício de 2023, que apresenta as disponibilidades financeiras existentes no Balanço Patrimonial que alicerçaram as aberturas de créditos em 2024: (...) não houve aberturas de crédito adicional por Superávit Financeiro sem existência de recursos. Inclusive, em casos análogos, o TCE já reconheceu o montante existente no Quadro do Superávit Financeiro do Exercício anterior da Ferramenta APLIC, como no caso dos autos do Processo nº 89990/2022 do município de Barão de Melgaço, onde o Conselheiro Relator, Antonio Joaquim, optou pelo afastamento do apontamento: (...) Diante do exposto, roga-se pela RECONSIDERAÇÃO do presente apontamento, tendo em vista haver recursos disponíveis para a abertura dos créditos das fontes 500 e 707.

179. **A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa sanou o apontamento sob a seguinte argumentação, sugerindo determinação ao final:**

No que concerne à fonte de recursos 707-Transferências da União - inciso I do art. 5º da Lei nº 173/2020, opina-se por desconsiderá-la, uma vez que o Sistema Aplic demonstra que havia um saldo de R\$ 21.939,73 ao final do exercício de 2023 na fonte, assim, considerando que a despesa





empenhada utilizando o superávit nessa fonte de recursos foi de R\$ 19.959,40, conclui-se que não houve indisponibilidade na fonte 707: (...) Posto isto, sugere-se ao Conselheiro Relator que recomende ao Gestor Municipal que: Promova junto à Contadoria do município e ao Setor responsável por gerir e encaminhar as informações de execução financeira e orçamentária ao TCE, via Sistema Aplic, a implementação de medidas para mitigar divergências entre os dados dos Sistemas Técnicos do município e os apresentados ao TCE, visando garantir a fidedignidade dos dados informados. Prazo de implementação: Imediato.

No que concerne à fonte de recursos 500- Recursos não vinculados a impostos, observou-se que no Relatório de contas de governo do exercício de 2023 a fonte demonstrou encerrar o exercício de 2023 com um superávit de R\$ 927.890,59, conforme se apresenta na sequência, valor suficiente para suportar o valor de R\$ 923.550,90 referente aos créditos adicionais abertos por superávit financeiro nessa fonte.

(...)

Posto isto, opina-se pelo saneamento integral do apontamento.

## 180. Passamos à análise ministerial.

181. Assiste razão à defesa. Em relação à fonte de recursos 707- Transferências da União, verificou-se que não houve indisponibilidade nessa fonte. No que concerne à fonte de recursos 500- Recursos não vinculados a impostos, observou-se que no Relatório de contas de governo do exercício de 2023 a fonte demonstrou encerrar o exercício de 2023 com um superávit de R\$ 927.890,59, valor suficiente para suportar o valor de R\$ 923.550,90 referente aos créditos adicionais abertos por superávit financeiro.

182. Pelo exposto, o Ministério Públco de Contas opina pelo saneamento da irregularidade, sem prejuízo de se expedir recomendação ao Gestor Municipal para que promova junto à Contadoria do município e ao Setor responsável por gerir e encaminhar as informações de execução financeira e orçamentária ao TCE, via Sistema Aplic, a implementação de medidas para mitigar divergências entre os dados dos Sistemas Técnicos do município e os apresentados ao TCE, visando garantir a fidedignidade dos dados informados.

### 2.9.13 Irregularidade LA11

**RESPONSÁVEL: JOSE BUENO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**13) LA11 PREVIDÊNCIA\_GRAVISSIMA\_11.** Inobservância das alíquotas de contribuição relativas ao custo normal e suplementar estipuladas na avaliação atuarial e/ou a sua não implementação por meio lei (arts. 52 e 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





13.1) A Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2024 não foi encaminhada ao Sistema APLIC, nem foi disponibilizado no Portal Transparência municipal, impossibilitando sua avaliação. - Tópico - DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL

13.2) A Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2024 não foi encaminhada ao Sistema APLIC, nem disponibilizada no Portal Transparência, impossibilitando a verificação das alíquotas. - Tópico - DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL

183. A equipe técnica indicou que a Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2024 não foi encaminhada ao Sistema APLIC, nem foi disponibilizado no Portal Transparência municipal, impossibilitando sua avaliação. Além disso, indicou que a Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2024 não foi encaminhada ao Sistema APLIC, nem disponibilizada no Portal Transparência, impossibilitando a verificação das alíquotas.

184. **A defesa argumentou que:**

Nobre Relator, **os itens 12.1 e 12.2 em apreço serão defendidos de forma conjunta**. De acordo com o Relatório Preliminar Técnico, se extrai o apontamento LA11, referente à ausência de informações sobre a avaliação atuarial 2024 no Portal da Transparência, link: [https://www.consultatransparencia.com.br/campinapolisnovo/Transparencia/Documentos?t\\_ipo=141&Pag=Inicio&Forma=S&OrdenaNovo=False](https://www.consultatransparencia.com.br/campinapolisnovo/Transparencia/Documentos?t_ipo=141&Pag=Inicio&Forma=S&OrdenaNovo=False). Assim como arrolamos o relatório de avaliação actuarial (Anexo 14) ao final desta.

Inicialmente, reconhecemos a importância da transparência e da publicidade das informações relacionadas à gestão dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), por se tratar de um pilar essencial da boa governança pública, da prestação de contas e da confiança dos segurados e da sociedade.

Ocorre que, no período apurado, o sistema responsável pela publicação das informações enfrentou instabilidades técnicas, o que resultou na perda e na não disponibilização de parte dos dados no Portal da Transparência. Tão logo identificado o problema, foram adotadas medidas corretivas, e, atualmente, já se encontram devidamente publicadas as informações.

Ressaltamos o compromisso da unidade gestora com a transparência, o cumprimento das normas aplicáveis e a contínua melhoria dos processos de governança e comunicação com os segurados e beneficiários do regime. Logo, pede-se pelo afastamento do referido achado.

185. **A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa, manteve o apontamento sob a seguinte argumentação:**

---

**4ª Procuradoria do Ministério Públ  
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





A avaliação atuarial é um documento essencial para o acompanhamento da saúde financeira do RPPS e deve estar disponível de forma clara e tempestiva no Portal da Transparência do município. Sua publicação não é apenas uma formalidade, mas uma exigência legal e um instrumento fundamental para o controle social, permitindo que beneficiários, órgãos de fiscalização, o Poder Legislativo e os controles interno e externo acompanhem a gestão previdenciária.

A ausência dessa informação no período auditado compromete esse acompanhamento e fere os princípios da publicidade e da transparência, previstos na Constituição Federal, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527 /2011) e na Portaria MTP nº 1.467/2022.

Ainda que a unidade gestora alegue problemas técnicos e tenha posteriormente apresentado a Avaliação Atuarial de 2025, com data focal em 31 /12/2024(Anexo documento de defesa nº 633147-2025, fls. 283-388/428), esse documento não atende ao exercício em análise, pois não permite verificar se as alíquotas foram corretamente aplicadas em 2024.

Além disso, a informação não estava disponível no momento em que era exigida, o que representa descumprimento da obrigação legal. A transparência na gestão previdenciária deve ser permanente e acessível, garantindo que beneficiários, órgãos de controle e o Legislativo possam acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos em tempo hábil — e não apenas reativa.

Dessa forma, mantém-se a irregularidade, considerando a falha no cumprimento do dever de publicidade e a limitação imposta ao controle social durante o período analisado.

**186.** Ademais, quanto ao segundo achado, a **Secretaria de Controle Externo argumentou** que:

A não apresentação da Avaliação Atuarial de 2024, tanto no Sistema APLIC quanto no Portal da Transparência, configura uma falha relevante, pois impede o acompanhamento por parte dos beneficiários, dos órgãos de controle interno e externo, e do Poder Legislativo, que dependem dessas informações para avaliar a sustentabilidade do RPPS e validar as alíquotas aplicadas.

A avaliação atuarial é um documento obrigatório, previsto em normativos como a Portaria MTP nº 1.467/2022, e sua ausência compromete diretamente a transparência, a prestação de contas e o controle social. Sem esse documento, não é possível verificar se as alíquotas estão adequadas ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime, o que pode gerar riscos à sua solvência.

Ainda que a gestão alegue dificuldades técnicas, a obrigação de disponibilizar a informação permanece, e sua ausência representa descumprimento das normas vigentes. A transparência deve ser





garantida de forma contínua e acessível, especialmente em relação a documentos que impactam diretamente os direitos dos segurados.

Por esses motivos, mantém-se a irregularidade, considerando o prejuízo à fiscalização e ao acompanhamento público da gestão previdenciária.

**187. Passamos à análise ministerial.**

188. Destaca-se que a própria defesa reconhece a falha, apresentando argumentos que não são capazes de sanar a irregularidade. Ressalte-se, como bem expõe a equipe técnica, que a avaliação atuarial é um documento essencial para o acompanhamento da saúde financeira do RPPS e deve estar disponível de forma clara e tempestiva no Portal da Transparência do município, bem como ser encaminhada ao Sistema Aplic, para fins de controle por esta Corte.

189. Exrai-se dos autos que para 2024 houve a regulamentação de três leis para estabelecer as alíquotas de contribuição: Lei nº 1.347/2.022 (janeiro); Lei nº 1.403/2023 (março agosto) e Lei nº 1.422/2.024 (setembro-dezembro). Contudo, ao passo que a avaliação atuarial não foi encaminhada/disponibilizada, não se pode afirmar que as alíquotas vigentes estão de acordo com a estabelecida na Avaliação Atuarial, comprometendo a análise do plano de custeio.

190. **Pelo exposto, o Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade, devendo esta ser computada como apenas uma irregularidade, a fim de evitar o *bis in idem*, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que encaminhe/disponibilize em momento oportuno a Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2024, para fins de análise quanto ao equilíbrio do plano de custeio do RPPS.**

**2.9.14 Irregularidade LA16**

**RESPONSÁVEL: JOSE BUENO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**14) LA16 PREVIDÊNCIA\_GRAVISSIMA\_16.** Ausência de implementação do plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e/ou custo suplementar do plano de benefícios proposto na avaliação atuarial (arts. 17, § 7º, e 69 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 52 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

14.1) Não houve envio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio de Amortização Atuarial ao Sistema APLIC e, tampouco, foi disponibilizado o documento no Portal Transparência do Município. Tal fato impede a análise se o plano de custeio atende os limites fiscais estabelecidos pela Lei nº 101/2000 ao longo do tempo. - Tópico - DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO12.2) A Avaliação

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Atuarial referente ao exercício de 2.024 não foi encaminhada ao Sistema APLIC, nem disponibilizada no Portal Transparência, impossibilitando a verificação das alíquotas. - Tópico - DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL

191. A equipe técnica indicou que não houve envio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio de Amortização Atuarial ao Sistema APLIC e, tampouco, foi disponibilizado o documento no Portal Transparência do Município. Tal fato impede a análise se o plano de custeio atende os limites fiscais estabelecidos pela Lei nº 101/2000 ao longo do tempo.

192. **A defesa argumentou que:**

Informamos que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio (Anexo 15) foi devidamente elaborado e está disponível no Portal da Transparência do Município, atendendo aos princípios da publicidade e da responsabilidade na gestão fiscal, conforme determina a legislação supracitada.

Adicionalmente, o referido documento está anexo a esta resposta, com o objetivo de sanar qualquer dúvida quanto à sua existência e ao cumprimento das obrigações legais e técnicas.

Ressaltamos, ainda, que o Município mantém seu compromisso com a transparência fiscal, com a sustentabilidade do regime próprio de previdência social (RPPS) e com a observância das diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Previdência, conforme preconizado na legislação vigente.

Diante do exposto, solicitamos a revisão do apontamento, visto que a exigência foi devidamente atendida, sendo o documento acessível ao público e aos órgãos de controle.

193. **A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa manteve o apontamento sob a seguinte argumentação:**

A defesa informa que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio foi elaborado, está disponível no Portal da Transparência e foi anexado à resposta. No entanto, a irregularidade não se refere apenas à existência do documento, mas à sua não apresentação no momento oportuno, o que impediu a verificação tempestiva do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à adequação das contribuições suplementares.

A transparência fiscal exige que documentos essenciais estejam acessíveis dentro dos prazos legais, permitindo o acompanhamento por parte dos segurados, do controle interno, do Legislativo e dos órgãos de fiscalização.





Além disso, o documento apresentado não contém a assinatura ou a identificação do responsável técnico atuário, o que compromete sua validade como documento atuarial, já que não é possível verificar sua autoria, responsabilidade profissional e conformidade com as normas técnicas da área.

Dessa forma, mantém-se a irregularidade, considerando o descumprimento do dever de publicidade e o prejuízo à análise da sustentabilidade do RPPS.

**194. Passamos à análise ministerial.**

**195.** Cabem aqui as mesmas considerações feitas anteriormente.

**196.** Em acréscimo, de fato, o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio foi elaborado e está disponível no Portal da Transparência. No entanto, a sua não apresentação no momento oportuno impediu a verificação tempestiva do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à adequação das contribuições suplementares. Além disso, como bem expõe a Secex, o documento apresentado não contém a assinatura ou a identificação do responsável técnico atuário, o que compromete sua validade como documento atuarial, já que não é possível verificar sua autoria, responsabilidade profissional e conformidade com as normas técnicas da área.

**197.** Pelo exposto, o Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que encaminhe/disponibilize em momento oportuno o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, para fins de análise quanto à sustentabilidade do RPPS.

### **2.9.15 Irregularidade MB99**

**RESPONSÁVEL:** JOSE BUENO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

**15) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica.

15.1) Não foi constatado envio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio de Amortização atuarial ao Sistema APLIC e nem disponibilização desse documento no Portal Transparência do Município.  
- Tópico - DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO





198. A equipe técnica indicou que não foi constatado envio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio de Amortização atuarial ao Sistema APLIC e nem disponibilização desse documento no Portal Transparência do Município.

199. **A defesa argumentou que:**

O Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio de Amortização Atuarial foi devidamente elaborado e encontra-se disponível no Portal da Transparência do PREVICAMP, atendendo assim ao disposto nos arts. 17, § 7º, e 69 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como ao art. 52 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

O referido documento também acompanha esta resposta, em anexo, a fim de facilitar a análise por parte da unidade técnica e comprovar o cumprimento da exigência legal.

Ressaltamos o compromisso deste ente federativo com a transparência, responsabilidade fiscal e equilíbrio atuarial, conforme exigido pela legislação vigente.

200. **A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa manteve o apontamento sob a seguinte argumentação:**

Embora a defesa alegue que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio tenha sido elaborado e esteja disponível no Portal da Transparência, o documento foi publicado de forma intempestiva e não atende aos requisitos legais e técnicos, conforme o art. 50 da Portaria MTP nº 1.467 /2022: (...)

Essa inadequação comprometeu a verificação do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente no que se refere à adequação das contribuições suplementares. Diante da ausência de informações no momento oportuno e das inconsistências no conteúdo apresentado, considera-se que o documento divulgado não é adequado para demonstrar a viabilidade financeira do plano, nem sua compatibilidade com os limites estabelecidos pela LRF.

Assim, recomenda-se a manutenção da irregularidade descumprimento dos requisitos legais e técnicos aplicáveis.

201. Cabem aqui as mesmas considerações feitas anteriormente, quando da análise da irregularidade LA16.

202. **Pelo exposto, o Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade, devendo esta ser absorvida pela irregularidade LA16, a fim de evitar o bis in idem.**





## 2.9.16 Irregularidade NB02

**RESPONSÁVEL:** JOSE BUENO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

**16) NB02 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_02.** Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

16.1) Redução do índice de transparência municipal, de 59,91% no exercício de 2023 para 41,34% no exercício de 2024. - Tópico - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

203. A equipe técnica indicou que houve uma redução do índice de transparência municipal, de 59,91% no exercício de 2023 para 41,34% no exercício de 2024.

204. **A defesa** argumentou que:

Em relação ao apontamento constante do Relatório Técnico Preliminar, que registrou a redução do índice de transparência do Município de Campinápolis, de 59,91% no exercício de 2023 para 41,34% no exercício de 2024, cumpre apresentar os seguintes esclarecimentos.

O Município reconhece a pontuação atribuída e os critérios considerados pelo Tribunal de Contas no processo de avaliação, e não nega a existência da oscilação no índice.

Todavia, ressalta que durante todo o exercício de 2024, as informações essenciais à publicidade dos atos administrativos estiveram disponíveis ao cidadão, assegurando o mínimo exigido para o controle social, ainda que, sob a ótica da metodologia aplicada, alguns parâmetros não tenham sido plenamente atendidos.

Registra-se, no entanto, que a pontuação mais recente atribuída ao Município, referente ao exercício de 2025, já aponta melhora significativa, atingindo o percentual de 71,11%, o que reflete, de forma inequívoca, o comprometimento da gestão municipal com o princípio constitucional da publicidade e com o fortalecimento dos mecanismos de transparência pública.

Diante desse cenário, considerando a ausência de má-fé, o caráter pontual da redução registrada e a evolução já constatada, requer-se, respeitosamente, a conversão do apontamento em recomendação, sem reflexos no mérito das contas de governo, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do aprimoramento contínuo da gestão pública.





205. A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa, manteve o apontamento sob a seguinte argumentação:

O defendente reconhece a existência do apontamento indicando a redução do índice de transparência municipal no exercício de 2024, declara que no exercício de 2025 o índice apresentou uma melhora significativa.

Esta equipe reconhece e congratula a gestão municipal pelo avanço nos índices de transparência que é de suma importância para resguardar o município da reincidência do apontamento no exercício seguinte, todavia, em relação ao considerando a exercício de 2024 não há como afastar o apontamento, relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública - em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação.

O portal da Atricon, acessado pelo link: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/>, divulga uma cartilha de orientação aos gestores, visando oferecer para os Poderes e órgãos públicos um modelo mais completo de Portal Transparência, esta cartilha apresenta orientações gerais sobre a disponibilização de informações de forma ativa nos portais públicos: (...)

A transparência é garante que os portais sejam cada vez mais úteis para o cidadão e, consequentemente, mais acessados, em consonância com o artigo 6º da Lei de Acesso à Informação: (...)

206. Passamos à análise ministerial.

207. A transparência pública, em conjunto com o acesso à informação e a publicidade, são alguns dos pilares da forma de governo republicana e estão previstas na Constituição Federal nos artigos 5º, XIV e 37, *caput*, c/c a Lei n. 12.527/2011, formando um sistema de integrado em que a administração pública deve fornecer informação de forma espontânea ao cidadão e à sociedade em geral de forma a possibilitar não só o controle pelos órgãos estatais, mas também por qualquer do povo que tenha interesse.

208. Desta forma, é dever do gestor adotar medidas de transparência privilegiando não só a divulgação das informações espontaneamente (transparência ativa) como também através da boa qualidade da informação disponibilizada.

209. Considerando que a base da irregularidade foi a constatação do índice indicando o baixo nível da transparência, a reavaliação depende da verificação do índice

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





do exercício de 2025 o que será realizado nas contas de governo respectivas e não neste momento.

210. De qualquer forma, é boa prática adotada por esta Corte de Contas de, mesmo com bons índices, ser determinado à gestão que adote e/ou continue com adoção de melhorias para manutenção ou melhor da transparência haja vista ser um fim a ser perseguido de forma constante.

211. Por todo o exposto, o Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo a adoção de medidas e desenvolva plano de ação para a melhora dos índices de transparência pública.

#### 2.9.17 Irregularidade NB10

**RESPONSÁVEL:** JOSE BUENO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

17) NB10 TRANSPARÊNCIA GRAVE\_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

17.1) Não foi localizada a carta de serviços ao usuário no site da prefeitura Municipal de Campinápolis ou nos sistemas internos do TCE-MT. - Tópico OUVIDORIA

212. Segundo a equipe técnica, não foi localizada a carta de serviços ao usuário no site da prefeitura Municipal de Campinápolis ou nos sistemas internos do TCE-MT.

213. A defesa argumentou que:

Em atenção ao apontamento contido no Relatório Técnico Preliminar, o qual informa a ausência de publicação atualizada da Carta de Serviços ao Usuário no site oficial da Prefeitura Municipal de Campinápolis, cumpre esclarecer que a Administração reconhece a importância e a obrigatoriedade legal de tal instrumento, previsto no art. 7º, caput e § 4º, da Lei Federal nº 13.460/2017. A Carta de Serviços, como instrumento de transparência e controle social, tem sido objeto de atenção por parte da atual gestão. Neste sentido, a Administração Municipal encontra-se em fase final de revisão e padronização do conteúdo da nova versão da Carta de Serviços, com a participação conjunta da Ouvidoria Municipal, Controladoria Interna e demais secretarias setoriais, de forma a garantir informações claras, objetivas e atualizadas à população. A publicação definitiva no sítio eletrônico institucional está prevista para ocorrer ainda neste exercício de 2025, com acesso facilitado por meio de link destacado na página principal, conforme orientações da legislação e dos órgãos de controle externo. Importa destacar que a ausência de publicação

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





atualizada decorre do processo de aprimoramento do conteúdo e formatação do documento, o que visa atender de forma mais eficaz aos requisitos legais e às necessidades dos usuários dos serviços públicos municipais. Dessa forma, considerando que a irregularidade é de natureza formal, sem prejuízo direto ao erário ou à prestação dos serviços públicos, e que as medidas corretivas já estão em curso, requer-se o saneamento do apontamento ou, alternativamente, sua reclassificação como recomendação, à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, já consagrados por este Egrégio Tribunal em situações similares.

214. **A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa, sanou o apontamento** sob a seguinte argumentação, sugerindo determinação ao final:

A defesa reconhece que houve o descumprimento da legislação e informa que a Carta de Serviços ao Usuário se encontra em fase final de revisão e padronização do conteúdo.

A Carta de Serviços ao Usuário é um documento que tem a finalidade de explicar detalhadamente aos cidadãos sobre os serviços prestados pelo ente, a forma de acessar esses serviços, além das divisões e áreas que são responsáveis por prestar cada serviço, entre esses serviços destaca-se o da ouvidoria. O objetivo da carta de serviços é estabelecer uma relação mais direta entre a Administração Pública e os cidadãos, para que os serviços sejam amplamente conhecidos e difundidos pelas cidadãos.

A Carta de Serviços ao Usuário está prevista no art. 7º da Lei nº 13.460/2017, considerando que a defesa informou que publicação definitiva da Carta de Serviços ao Usuário no sítio eletrônico institucional está prevista para ocorrer ainda neste exercício de 2025 e que a página de entrada do município, acessada pelo link (...)

Posto isto, opina-se por sanar o apontamento e sugerir ao Conselheiro Relator que recomende ao Gestor Municipal que: Proceda à implantação da Carta de Serviços ao Usuário para cumprir o disposto no art. 7º da Lei nº 13.460/2017 a fim de estabelecer uma relação mais direta entre a Administração Pública e os cidadãos, com a ampliação do acesso aos seus serviços e estimular sua participação no monitoramento do setor público.

215. **O Parquet discorda da equipe técnica e mantém a irregularidade.**

216. O acesso à informação é princípio constitucional aplicado à Administração Pública previsto no Capítulo I da CF/88 - Dos direitos e deveres individuais e coletivos – artigo 5º, inciso XXXIII, reconhecido como direito humano fundamental pela comunidade internacional, constando em tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.





217. Nesse sentido, a Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 regulamentou o direito constitucional de acesso às informações públicas, objetivando maior participação cidadã, servindo de subsídio para o controle da administração.

218. A citada lei prevê procedimentos e prazos para que a Administração Pública responda questões formuladas por pessoa física ou jurídica. É importante salientar que o acesso à informação só será restringido em casos especiais, pois a lei traz expressamente o acesso como regra e o sigilo como exceção.

219. Uma das inovações trazidas pela lei é a obrigação de se instituir um Serviço de Informações ao Cidadão em todos os órgãos e entidades pertencentes à Administração Pública, além das entidades privadas que recebam recursos públicos.

220. Verifica-se que o texto legal visa suprir uma necessidade social, já que o cidadão que busca informações tem maiores oportunidades de conhecer e de ter acesso aos direitos essenciais previstos em nossa Constituição Cidadã, rompendo assim com a cultura da não informação e consequentemente da não aplicabilidade de direitos fundamentais da pessoa humana.

221. Para melhor viabilizar os objetivos da lei de acesso à informação, faz-se necessária a criação de Ouvidorias no âmbito dos Municípios, visando o recebimento de reclamações, denúncias, sugestões e elogios como forma de estimular a participação do cidadão no controle e avaliação dos serviços prestados e na gestão dos recursos públicos.

222. Nesse sentido, a existência de ouvidorias ou unidades responsáveis pelo recebimento de manifestações é uma exigência legal prevista na Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública.

223. Assim, esta Corte de Contas emitiu a Nota Técnica nº 002/2021, quanto a adequação das unidades jurisdicionadas à Lei nº 13.460/2017.

224. Ocorre que, embora o gestor tenha argumentado que a publicação definitiva no sítio eletrônico institucional está prevista para ocorrer ainda neste exercício





de 2025, com acesso facilitado por meio de /link destacado na página principal, conforme orientações da legislação e dos órgãos de controle externo, fato é que tal documento não está acessível ao público no Portal Transparência, motivo pelo qual, manifestamos pela manutenção da irregularidade NB10, sem prejuízo de emissão de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que proceda à implantação da Carta de Serviços ao Usuário para cumprir o disposto no art. 7º da Lei nº 13.460/2017 e a disponibilize no Portal Transparência do Município.

### 2.9.18 Irregularidade OC19, OC20 e OC99

**RESPONSÁVEL:** JOSE BUENO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

**18) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

18.1) Não foi comprovada a inclusão de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

**19) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

19.1) Não foram encontradas comprovações acerca da realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024. Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**20) OC99 POLITICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

20.1) Não foi localizada na Lei Orçamentária Anual do município de Campinápolis a indicação de alocação de recursos para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

225. A equipe técnica indicou, primeiramente, que não foi comprovada a inclusão de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

226. **A defesa argumentou que:**

Inicialmente, cumpre registrar que as escolas da rede municipal de Campinápolis vêm se adequando progressivamente à incorporação de ações voltadas à prevenção da violência contra crianças, adolescentes e mulheres, no âmbito do currículo escolar, em estrita observância às diretrizes legais. Nesse sentido, foi requisitada a inclusão permanente do tema nos Projetos Políticos-Pedagógicos (PPP) de cada unidade escolar, como primeiro passo institucional no enfrentamento e na abordagem qualificada da violência no ambiente educacional. Essa medida visa não apenas o cumprimento legal, mas também a criação de bases sustentáveis e contínuas para o desenvolvimento de projetos e atividades pedagógicas voltadas à conscientização da comunidade escolar. Com





esse propósito, foram realizadas reuniões de sensibilização com as equipes gestoras e docentes das unidades escolares, buscando conscientizar os educadores sobre a importância do tema e a necessidade de seu efetivo enfrentamento nas práticas pedagógicas. Além disso, foram recomendadas e orientadas ações concretas nas escolas municipais que abordem, de forma transversal e permanente, a temática da violência contra crianças, adolescentes e mulheres. Importa destacar que, embora a legislação determine a realização de atividades específicas como a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a municipalidade comprehende que a abordagem do tema deve ser contínua e integrada ao cotidiano escolar, promovendo o debate e a prevenção de forma constante, e não restrita a datas pontuais. Diante do exposto, solicita-se o saneamento do presente apontamento, considerando os esforços em curso para institucionalização e implementação permanente das ações de prevenção à violência no ambiente escolar.

227. A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa manteve o apontamento sob a seguinte argumentação:

A defesa reconhece que houve o descumprimento da legislação quanto à inclusão de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares, informa que a administração municipal se encontra em processo de implantação tema nos Projetos Políticos Pedagógicos (PPP) de cada unidade escolar e implementação permanente das ações de prevenção à violência no ambiente escolar. Importante enaltecer os esforços da administração para promover a institucionalização e implementação permanente das ações de prevenção à violência no ambiente escolar para que nos exercícios seguintes o apontamento não reincida, todavia, para o exercício de 2024, os argumentos não foram suficientes para sanar o apontamento, considerando o descumprimento do disposto no artigo 8º, IX da Lei nº 11.340/2006: (...)

E do art. 26, §9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional): (...)

228. Quanto à irregularidade OC20 (Não foram encontradas comprovações acerca da realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024), a defesa argumentou que:

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, não restaram comprovadas as ações referentes à realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024. Com o intuito de atestar a efetiva realização da referida semana, anexamos a esta manifestação registros fotográficos e vídeos das atividades desenvolvidas em março de 2024 (Anexo 16), (...)

Importa registrar que a Secretaria Municipal de Educação já está adotando as providências necessárias para a inclusão permanente da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher no calendário letivo oficial do Município, com execução anual no mês de março, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.164/2021 e na Decisão Normativa TCE/MT nº 10/2024.





Vale ainda mencionar, no intuito de demonstrar a boa-fé do jurisdicionado, que no exercício de 2025, foi realizado a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme se verifica no calendário escolar de 2025: (...)

229. **A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa sanou o apontamento** sob a seguinte argumentação:

Ao acessar o endereço do instagram da Prefeitura Municipal de Campinápolis, conforme descrito pela defesa, verificou-se a existência de registros fotográficos que comprovam a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher no mês de março de 2024, evidência suficiente para sanar o apontamento.

230. Já quanto à irregularidade OC99, a defesa argumentou que:

O Relatório Técnico Preliminar registrou que não foi localizada na Lei Orçamentária Anual de 2024 a indicação de alocação de recursos para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, conforme estabelecido pela Decisão Normativa nº 10/2024 deste E. Tribunal.

Embora reconheça que não houve, na LOA 2024, a criação de ação específica nominalizada para prevenção à violência contra a mulher, o Município esclarece que tal ausência não impediu as Secretarias Municipais de realizar despesas e ações voltadas ao enfrentamento e prevenção dessa demanda social. Isso porque as Secretarias de Assistência Social e Educação possuem dotações genéricas de manutenção de atividades e serviços que permitem a execução de ações de conscientização, acolhimento e encaminhamento de casos de violência contra a mulher. Requer-se a conversão do apontamento em recomendação, sem reflexo no mérito das contas de governo, em razão da boa-fé, diligência da gestão e do compromisso firmado em inserir ação específica na LOA 2025, em alinhamento à Decisão Normativa nº 10/2024, onde a nova Gestão pode realizar os devidos ajustes em Lei Orçamentária.

231. **A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa, de igual modo, sanou o apontamento** sob a seguinte argumentação:

A defesa reconhece não ter havido alocação de recursos para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, embora tenham sido realizadas ações voltadas ao enfrentamento e prevenção dessa demanda social. Posto isto, considerando que foi comprovada a realização de eventos escolares voltados ao combate da violência contra a mulher (apontamento 19), indicando que houve alocação de recursos para esse fim, opina-se por sanar o apontamento e sugerir ao conselheiro Relator que recomende ao Gestor Municipal que: Faça constar na Lei Orçamentária Municipal, explicitamente, a indicação de recursos voltados para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a





mulher, em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021 (que alterou o artigo 26 da LDB).

232. Antes de adentrar ao tema propriamente dito e à análise de cumprimento ou não pelo ente federado do disposto na Lei n. 14.164/2021 que alterou a Lei n. 9.394/1996 para inclusão de temas de violência de gênero no currículo da educação infantil e instituiu a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” devemos revisitar o **arcabouço normativo internacional e pátrio a respeito da matéria.**

233. O Estado brasileiro para **além das disposições constitucionais – CRFB/88** - acerca da igualdade (artigo 5º, I) e dever de proteção da família na pessoa de cada um que a integra com a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (artigo 226), **obrigou-se por instrumentos internacionais a prevenir e combater a violência e discriminação contra a mulher.**

234. O Brasil, pelo Decreto n. 4.377/2002, promulgou a adesão à **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** de 1979 que, por ter sido internalizada sem o rito de emenda constitucional (artigo 5º, §3º, da CRFB/88), porém, por se tratar de normas de direitos fundamentais (artigo 5º, §2º, da CRFB/88), na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é considerada norma com hierarquia suprallegal, isto é, acima das leis ordinárias e complementares, contudo, abaixo da Constituição.<sup>5</sup>

235. Avançando, no **âmbito interamericano**, o Estado brasileiro ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará – e a promulgou pelo Decreto n. 1.973/1996 e, em se

<sup>5</sup>PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo suprallegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. [...]

(RE 349703, Relator(a): CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03-12-2008, Dje-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-04 PP-00675).





tratando de tratado de direitos humanos que não foi aprovado pelo rito das emendas constitucionais como acima relatado, também possui *status* de suprallegalidade.

236. A Convenção de Belém do Pará estabelece eu seu artigo 8º, “a” e “b” os seguintes deveres:

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

- a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbam a violência contra a mulher [...] (grifo meu).

237. Em atendimento à recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso “Maria da Penha”, o Brasil editou a Lei n. 11.340/2006 que em seus artigos 3º, §1º e 8º, I, V, VII, VIII e IX, prevê que:

**Artigo 3º [...] §1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres** no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

**Art. 8º A política pública** que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** e de ações não-governamentais, tendo por **diretrizes**:

[ ... ]

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Públco e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, **educação**, trabalho e habitação;

[ ... ]

V - a promoção e a realização de **campanhas educativas** de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

[ ... ]

VII - a **capacitação permanente** das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de **programas educacionais** que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

---

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à eqüidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (grifo meu).**

238. Seguindo no caminho de garantias de direitos humanos fundamentais às mulheres, a Lei n. 14.164/2021 introduziu no currículo da educação infantil o tema de combate à violência contra a mulher e instituiu a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.

239. Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça expediu a recomendação n. 123/2022 para que os órgãos do Poder Judiciário observem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas (artigo 1º, I).

240. O Tribunal de Contas, em sua missão institucional e constitucional de verificar a eficácia e eficiência das políticas públicas, sendo um órgão de controle da estrutura interna de Estado-parte das convenções acima citadas deve exigir o seu cumprimento e observância.

241. Nesta linha, por meio de nota recomendatória, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso recomendou e orientou aos Municípios de Mato Grosso para que implementem as disposições do artigo 26, §9º, da Lei n. 9.394/1996.

242. Assim, diante das inconsistências quanto às ações de prevenção à violência contra a mulher, inserção nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, manifestamos pela manutenção das irregularidades OC19 e OC99, sem prejuízo de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do poder Executivo para que adote providências para que as exigências da lei nº 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial a inserção de conteúdos acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como que faça constar na Lei Orçamentária Municipal, explicitamente, a indicação de recursos voltados para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021 (que alterou o artigo 26 da LDB).





## 2.9.19 Irregularidade ZA01

**RESPONSÁVEL: JOSE BUENO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**21) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

21.1) Não houve concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras. - Tópico - ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

21.2) Não foram localizadas informações acerca da previsão no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE). - Tópico - ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

243. A equipe técnica indicou que não houve concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras. Além disso, apontou-se que não foram localizadas informações acerca da previsão no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE).

244. **A defesa argumentou primeiramente que:**

O Relatório Técnico Preliminar apontou suposta ausência de concessão da Revisão Geral Anual (RGA) aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate a Endemias (ACE), em igualdade de condições com as demais categorias do funcionalismo público, com base na aplicação da Lei Complementar Municipal nº 132/2024.

Contudo, cumpre esclarecer que a referida análise desconsiderou o regime jurídico específico que rege a carreira dos ACS e ACE, que, por força de normas constitucionais e legislação própria, possuem tratamento diferenciado quanto à forma de remuneração e aos critérios de reajuste.

A Lei Municipal nº 116, de 02 de maio de 2023, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos ACS e ACE vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Campinápolis/MT, estabelece no artigo 23 a remuneração da categoria, com base no piso salarial nacional. O parágrafo único do referido artigo dispõe que: "O piso salarial que trata o caput do artigo 23 será reajustado, anualmente em janeiro, a partir do ano de 2024"

Tal dispositivo visa assegurar o cumprimento do §9º do art. 198 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 120/2022, que fixou piso salarial nacional para os ACS e ACE, atrelando-o ao repasse de recursos federais e exigindo valorização permanente da categoria mediante reajustes anuais.





Em consonância com esse mandamento constitucional e com a legislação municipal, o Poder Executivo editou o Decreto nº 4.305, de 22 de janeiro de 2024 (Anexo 17), o qual efetivou o reajuste do piso salarial nacional dos ACS e ACE, com vigência a partir de janeiro de 2024.

Dessa forma, ao contrário do que afirma o relatório, a categoria não foi excluída do processo de revisão salarial.

A aplicação da RGA às demais categorias se deu com base na Lei Complementar nº 132/2024, enquanto o reajuste dos ACS e ACE foi concedido por meio de norma específica, conforme exige seu regime jurídico próprio.

A concessão de reajuste por meio de legislação específica, com base em piso nacional, não configura tratamento desigual ou omissão, mas sim atendimento à exigência constitucional própria da categoria.

A jurisprudência e a doutrina administrativa reconhecem que, havendo regime jurídico próprio ou norma de natureza especial aplicável a determinada categoria funcional, não há obrigatoriedade de aplicação das mesmas regras destinadas ao regime geral. Tal distinção está em harmonia com o princípio da legalidade estrita e da especialidade normativa.

Diante do exposto, requer-se o afastamento do apontamento, reconhecendo-se a regularidade do reajuste concedido aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, em conformidade com os preceitos constitucionais e legais aplicáveis à categoria.

**245. A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa manteve o apontamento sob a seguinte argumentação:**

A defesa apresentou a Lei nº 4.305, de 22 de janeiro de 2024 que teve objetivo de reajustar o piso salarial dos profissionais ao § 9º, do artigo 198 da CF e Lei Municipal nº 116, de 02 de maio de 2023, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos ACS e ACE vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Campinápolis/MT, que estabelece no artigo 23 a remuneração da categoria, com base no piso salarial nacional: "O piso salarial que trata o caput do artigo 23 será reajustado, anualmente em janeiro, a partir do ano de 2024" Todavia, o RGA para ACS e ACE deve seguir as mesmas diretrizes aplicadas aos demais profissionais de saúde. Considerando que houve lei assegurando a revisão geral (apresentada na sequência) e os ACS e ACE, não foram contemplados, conclui-se que não houve obediência à DN nº 7/2023. (...)

Em suma, a defesa informa que houve reajustes para a categoria (DECRETO Nº 4547 DE 20 DE JANEIRO DE 2025) que fixou o piso salarial, mas o apontamento se refere à revisão GERAL anual, disposta no artigo 7º da Decisão Normativa nº 7/2023-TCE-MT: " geral anual, Os gestores deverão assegurar que a revisão quando houver, deverá ser destinada também aos ACS e ACE." Posto isto, entende-se que os argumentos apresentados pela defesa não foram suficientes para sanar o apontamento.

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





246.

**A defesa argumentou quanto ao segundo achado que:**

O achado de auditoria aponta como irregularidade a "ausência" de previsão de aposentadoria especial para os agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). O cálculo atuarial é uma ciência que utiliza técnicas matemáticas e estatísticas para avaliar riscos e retornos. Permite determinar o valor de benefício futuros, as contribuições necessárias e o equilíbrio financeiro dos planos de previdência. Deste modo, esclarecemos que os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente. Contudo, não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem foram definidos critérios de forma diferenciada, uma vez que o município ainda não editou lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022. Convém acrescer que as determinações estabelecidas pela EC nº. 120/2022 ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os municípios não estão obrigados a adotar tais medidas neste momento pelos municípios. Dessa forma, o cálculo atuarial somente poderá contemplar os estudos referentes aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) após a regulamentação da União e inclusão na lei municipal das regras de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 120/2022, pois não há como considerar no cálculo atuarial uma previsão sem lei municipal publicada com inclusão de aposentadoria específica para os ACS e ACE. Ademais, a Egrégia Corte de Contas por meio da Resolução de Consulta nº que, em razão da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, é necessária a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15, conforme trata o § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022, (...)

Dessa forma, conforme o próprio entendimento exarado pela Egrégia Corte de Contas, revela-se necessária a atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), com a inclusão dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), uma vez que, até o presente momento, tal adequação normativa não foi efetivada. Assim, previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), encontra-se condicionada à edição de normas regulamentadoras pela União, que venham a complementar as disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 120/2022, bem como à atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15). Nesse contexto, não se configura, até o momento, obrigação imposta aos entes municipais.

247.

**A Secretaria de Controle Externo sanou o achado, sob argumento de que:**

O apontamento informa o descumprimento do artigo 8º da Decisão Normativa nº 7/2023: "Art. 8º Os gestores municipais deverão assegurar





que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da ACS e ACE, assegurada pela Emenda aposentadoria especial dos profissionais Constitucional nº 120/2022." A defesa informa que, os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, todavia, os profissionais, ainda não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos e nem foram definidos critérios de forma diferenciada, uma vez que o município ainda não editou lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022. Conclui relatando que a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), encontra-se condicionada à edição de normas regulamentadoras pela União. A Consulta apresentada pelo defendant (Processo nº 15.741-4/2022. Resolução de Consulta nº 4/2023 - PP), trata sobre o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE sob regime celetista deve ser pago até que haja a regulamentação específica. (...)

Por fim, mesmo que o defendant alegue que "os resultados da atual reavaliação a alegação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS" padeceu de comprovação, posto isto, considera-se que a justificativa apresentada pelo defendant não foi suficiente para afastar o apontamento. Por outro lado, considerando que a Decisão Normativa nº 7/2023 é datada de 17 de outubro de 2023, entende-se que a administração municipal não dispôs de tempo hábil para a implantação do dever insculpido no seu artigo 8º, posto isto, opina-se por sanar o apontamento e sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao Gestor Municipal que: Se atente ao dever de assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE. Prazo de implementação: Imediato. Dado que a ausência de um planejamento adequado por parte da gestão municipal, desconsiderando o impacto com a aposentadoria especial de ACS e ACE, pode gerar um desequilíbrio financeiro no regime previdenciário.

248. **Passa-se a análise ministerial.**

249. Os Agentes Comunitários de Saúde – ACS e os Agentes de Combate às Endemias – ACE exercem papel fundamental na atenção básica e na vigilância da saúde, identificando problemas de saúde da família e na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.

250. Desde a criação do Programa da Saúde da Família pelo Ministério da Saúde, os ACS e ACE passaram por diversos debates, o que desencadeou na edição da EC 51/2006 que acrescentou os §§4º ao 6º ao art. 198 da CF dispondo sobre a forma de contratação desses profissionais, criando uma hipótese de dispensa da regra geral do

---

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





---

concurso público, estabelecendo uma nova forma de contratação pela Administração Pública.

251. Nos termos do art. 198, § 4º, os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

252. A EC 51/2006 buscou resolver a problemática da contratação desses profissionais, além de convalidar processos seletivos simplificados realizados tanto pelo Poder Público quanto pelas entidades fornecedoras de mão de obra.

253. A Lei nº 11.350/2006 foi responsável por regulamentar as atividades de ACS e ACE. De acordo com seu art. 3º, o Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

254. Já o Agente de Combate às Endemias, conforme preleciona o art. 4º, tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

255. A recente EC 120, aprovada em maio de 2022, trata da política remuneratória e da valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias e foi responsável por estabelecer um novo piso salarial nacional de dois salários mínimos para a categoria e prevê adicional de insalubridade e aposentadoria especial, devido aos riscos inerentes às funções desempenhadas.





256. E, no tocante ao RGA, sabe-se que é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal aos servidores públicos e agentes políticos, objetivando promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao período de um ano

257. O percentual concedido deve seguir um índice oficial de medida da inflação, aplicando-se indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data base estabelecida em lei.

258. Reajuste ou aumento de vencimentos vem a ser o aumento real da remuneração, equivalente a acréscimo financeiro que permite a elevação do poder aquisitivo. Desse modo, ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual ou quando se promove alteração da remuneração para determinados cargos, fora da data-base.

259. Ocorre que, no presente caso, conforme exposto pelos *experts*, o RGA para ACS e ACE não seguiu as mesmas diretrizes aplicadas aos demais profissionais de saúde, causando o preterimento dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

260. Portanto, tal qual equipe de auditores, o **Ministério Públ  
co de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade ZA01, sem prejuízo de emissão de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que assegure a concessão da revisão geral anual, quando houver para as demais categorias, também aos ACS e ACE, em conformidade com o artigo 7º da Decisão Normativa nº 7/2023.**

261. Por fim, quanto ao **segundo achado**, mesmo que o defendente alegue que "os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS" a alegação padeceu de comprovação. Dessa forma, em que pese o saneamento pela Secex, sob argumento de que a administração municipal não dispôs de tempo hábil para a implantação do dever insculpido no seu artigo 8º, este *Parquet* considera pertinente manter a irregularidade, dado que a justificativa apresentada pelo defendente não foi suficiente para afastar o apontamento.





**262.** Dessa forma, sugere-se que se determine ao Gestor Municipal que assegure que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE.

### **3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

**263.** Pontua-se que os pareceres prévios anteriores (2022-2023) foram, respectivamente favoráveis. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

**264.** O parecer prévio do exercício financeiro de **2022** foi favorável à aprovação das contas de governo:

recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas, *determine* ao Chefe do Poder Executivo do Município que: I) promova ações que visem ao equilíbrio das contas públicas e, em caso de desequilíbrio, que adote limitação de empenho, contingenciamento de despesa e demais providências contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em seu *anexo de riscos fiscais*, com vistas à responsabilidade na gestão fiscal, em conformidade com os artigos 4º, § 3º; 1º, § 1º; 4º, inciso I, alínea "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, bem como com o art. 169 da Constituição Federal/88 e art. 48, alínea "b", da Lei nº 4.320/1964; II) abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação, se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, inciso II e § 3º, da Lei nº 4.320/1964; III) adote as providências administrativas necessárias para apurar as informações referentes às receitas arrecadadas pelo município na fonte 701, devendo ser apresentado a esta Corte de Contas, pela unidade de controle interno, um *relatório conclusivo* descrevendo os fatos e as providências eventualmente adotadas, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da emissão do parecer prévio de 2022; IV) observe a consistência e a veracidade entre as informações de alterações orçamentárias prestadas ao Sistema Aplic e os respectivos atos legais/normativos originários, tanto no aspecto qualitativo quanto no aspecto quantitativo; V) observe o princípio da publicidade, em especial quanto à observância da publicação tempestiva dos decretos relativos aos créditos adicionais na imprensa oficial, em observância ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal/88; VI) promova melhorias nos registros contábeis sobre fatos relevantes, de modo a preservar a integridade e fidedignidade dos demonstrativos contábeis, em conformidade com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 e com a Lei nº 6.404/1976; VII) proceda à implementação imediata dos *procedimentos contábeis patrimoniais* nos demonstrativos contábeis, com especial atenção ao reconhecimento de férias de servidores por





competência e o reconhecimento e mensuração integral dos bens móveis e imóveis e suas depreciações; VIII) abstenha-se de publicar intempestivamente as demonstrações contábeis e suas notas explicativas na Imprensa Oficial e no *portal de transparéncia* municipal; IX) monitore o limite disposto no artigo 167-A da Constituição Federal e, caso extrapole o índice, adote as providências de ajuste fiscal previstas no dispositivo constitucional; X) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM; XI) providencie, junto ao Chefe do Poder Legislativo, a realização da restituição e/ou compensação das sobras duodecimais do exercício de 2022, no valor de R\$ 48.325,84, conforme disciplinam as Resoluções de Consultas TCE-MT nº 21/2009 e 10/2021-TP; XII) evite divergências entre as informações contábeis enviadas por meio de cargas de dados mensais ao Sistema Aplic e aquelas demonstradas no *balanço orçamentário consolidado*; e, XIII) ressalve os fatos contábeis contidos no quociente do resultado da execução orçamentária, pela utilização do superávit financeiro para sanar a ocorrência de déficit de execução orçamentária, mostrando-se necessário dar ciência à atual gestão da Prefeitura Municipal de Campinápolis de que a ocorrência de déficit de execução orçamentária só é permitida quando há superávit financeiro de exercícios anteriores em valores suficientes para suprir o apontado déficit, mediante a abertura de créditos adicionais e desde que não afete o equilíbrio de caixa, princípio basilar previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

265. A Secretaria de Controle Externo informou o atendimento das providências quanto à abertura de créditos orçamentários adicionais; consistência e a veracidade entre as informações de alterações orçamentárias prestadas ao Sistema Aplic e os respectivos atos legais/normativos originários, embora tenham sido observadas divergências pontuais; observância da publicidade; tempestividade da publicação das demonstrações contábeis. No entanto, pontuou-se o descumprimento quanto ao equilíbrio das contas públicas; divergências contábeis; não monitoramento do limite do Art. 167-A, CF/88; queda no ranking do IGF-M; não compensação das sobras duodecimais; e déficit de execução orçamentária.

266. O parecer prévio do exercício financeiro de 2023 data de 05/11/2024, dessa forma, entende-se que as recomendações nele contidas não dispuseram de tempo hábil para serem implementadas.

---

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





267. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização<sup>6</sup>, oportunidade em que foram encontradas as seguintes representações:

Número/Ano	Assunto	Palavra Chave
1938487/2024	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)
1902148/2024	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
1888943/2024	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
1881272/2024	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)
1850512/2024	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
1822519/2024	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
1803093/2024	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)

268. A representação externa de n. 1803093/2024 está pendente de análise e julgamento; enquanto as outras representações se encontram arquivadas.

#### 4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

##### 4.1. Análise Global

269. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, a Secretaria de Controle Externo opinou pelo **saneamento das irregularidades CB05, CB08, FB03, NB10, OC20, OC99 e ZA01, 21.2, e manutenção das demais**. O Ministério Públ de Contas, por sua vez, opinou pelo **saneamento apenas das irregularidades CB05, CB08, FB03 e OC20**. Além disso, opinou pela consideração da LA11 como apenas uma irregularidade, e pela absorção da MB99 pela irregularidade LA16.

270. Ressaltamos a **preocupação do Ministério Públ de Contas com a valorização em excesso pela equipe de auditoria quanto a aspectos formais contábeis que não causam efetiva alteração na qualidade de vida do cidadão, em detrimento das necessidades nas áreas de políticas públicas**.

271. A par de todo o cotejo dos autos, verificaram-se **diversas irregularidades de natureza gravíssima**, especialmente quanto ao descumprimento dos limites

<sup>6</sup> Disponível em <[jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index](http://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index)>. Acesso em 26 de agosto de 2025.





constitucionais e à gestão fiscal e financeira. Este *Parquet* também revela grande preocupação quanto à falta de transparência verificada, fator que pode dificultar a atuação e o controle pelo TCE/MT. Cabe destacar ainda as dificuldades na área da saúde, devendo ser objeto de atenção dos gestores dos próximos exercícios.

272. Convém mencionar, portanto, a partir de uma análise global, que o município apresentou **resultado insatisfatório**, razão pela qual este *parquet* de contas opina pelo  **julgamento desfavorável**.

273. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Campinápolis/MT**, relativas ao exercício de 2024, **reclamam emissão de Parecer Prévio Desfavorável, haja vista a atuação insatisfatória com desrespeito dos ditames constitucionais e legais.**

#### 4.2. Conclusão

274. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Desfavorável** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Campinápolis/MT**, referentes ao exercício de 2024, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do Sr.(a) JOSE BUENO VILELA;

b) pelo **afastamento da irregularidade CB05, CB08, FB03 e OC20**;

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que:**

c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

c.2) implemente as medidas de ajustes fiscais elencadas no art. 167-A da Constituição Federal visando a redução das despesas correntes e que a relação percentual entre a receita corrente e a despesa corrente Consolidadas do município não exceda de 95% (noventa e cinco por cento);

c.3) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP;

c.4) providencie a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185 /2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;

c.5) se atente para as datas de vencimento das prestações dos acordos de parcelamentos quanto à previdência;

c.6) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

c.7) adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

---

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





c.8) adote uma política pública para reflorestamento de seu território, bem como instituição de mecanismos eficientes de rápida resposta aos focos de queimada.

c.9) revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações da saúde pública, dando maior atenção nos seguintes indicadores: Cobertura da Atenção Básica; Cobertura Vacinal; Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica; Número de Médicos por Habitante; Homicídios; Taxa de Detecção de Dengue;

c.10) assegure o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, de acordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal;

c.11) determine à Contadoria do município que, ao efetuar os registros contábeis referentes a despesas/gastos e investimentos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumpra à exigência insculpida na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e Portaria STN nº 710/2021 quanto à especificação do Código de acompanhamento das despesas.

c.12) adote providências de forma a contabilizar corretamente a aplicação dos recursos a título de complementação da União - VAAT em despesa de capital (15%), de modo a assegurar o cumprimento do Art. 212 - A, XI, CF/88;

c.13) adote providências de forma a contabilizar corretamente a aplicação dos recursos a título de complementação da União - VAAT na Educação Infantil (50%), de modo a assegurar o cumprimento do Art. 212 - A, §3º, CF/88.

c.14) determine à Contadoria do município que observe as regras do controle por fonte/destinação de recursos, especificamente no caso das fontes 541, 542 e 543 que referem-se às transferências de complementação da União ao Fundeb e são necessárias para a verificação do cumprimento dos limites específicos de aplicação





desses recursos, como, por exemplo, a aplicação dos recursos da complementação da União VAAT em despesa de capital (15%) e educação infantil (50% para os municípios).

c.15) adote providências de forma a contabilizar corretamente a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro salário, em observância aos princípios da competência e oportunidade previstos nos itens 7 e 69 da NBC TSP 11 e nas orientações do MCASP;

c.16) observe as normas contábeis, especialmente a ITG 2000 (R1), e encaminhe a Corte de Contas as demonstrações contábeis devidamente assinadas pelo responsável pelo Poder Executivo e Contabilista responsável.

c.17) adote rotinas e procedimentos administrativos de conferência das informações contábeis, visando mitigar equívocos que possam comprometer a fidedignidade dos demonstrativos contábeis.

c.18) se abstenha de efetuar contratação de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem a devida previsão de pagamento, em desacordo com o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

c.19) se atente para a necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar, bem como realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF, a fim de evitar o desequilíbrio das contas públicas.

c.20) adote as medidas para limitação de empenho por fonte/destinação de recurso, visando o equilíbrio nas contas públicas, consoante dispõe os arts. 1º, § 1º, e 9º da LRF.

c.21) conduza com maior cautela o planejamento/elaboração das peças orçamentárias, que além de respeitarem o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas devem estabelecer metas e objetivos plausíveis, bem como proceda a um acompanhamento contínuo e cauteloso da execução orçamentária, para que, nos casos





---

de risco de descumprimento das metas de resultado primário e nominal, as medidas de ajuste sejam feitas dentro do exercício financeiro.

c.22) promova junto à Contadoria do município e ao Setor responsável por gerir e encaminhar as informações de execução financeira e orçamentária ao TCE, via Sistema Aplic, a implementação de medidas para mitigar divergências entre os dados dos Sistemas Técnicos do município e os apresentados ao TCE, visando garantir a fidedignidade dos dados informados.

c.23) encaminhe/disponibilize em momento oportuno a Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2024, para fins de análise quanto ao equilíbrio do plano de custeio do RPPS.

c.24) encaminhe/disponibilize em momento oportuno o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, para fins de análise quanto à sustentabilidade do RPPS.

c.25) adote medidas e desenvolva plano de ação para a melhora dos índices de transparência pública.

c.26) proceda à implantação da Carta de Serviços ao Usuário para cumprir o disposto no art. 7º da Lei nº 13.460/2017 e a disponibilize no Portal Transparência do Município.

c.27) adote providências para que as exigências da lei nº 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial a inserção de conteúdos acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como que faça constar na Lei Orçamentária Municipal, explicitamente, a indicação de recursos voltados para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021 (que alterou o artigo 26 da LDB).





c.28) assegure a concessão da revisão geral anual, quando houver para as demais categorias, também aos ACS e ACE, em conformidade com o artigo 7º da Decisão Normativa nº 7/2023.

c.29) determine ao Gestor Municipal que assegure que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE.

É o parecer.

**Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 27 de agosto de 2025.**

(assinatura digital)<sup>7</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
**Procurador de Contas**

<sup>7</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

